

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5º REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 4/2019

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de abril de 2019

- número 4/2019 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5º REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO Presidente

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO Vice-Presidente

> CARLOS REBÊLO JÚNIOR Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista: Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação: Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico: Lúcia Maria D'Almeida Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação: Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	5
Jurisprudência de Direito Ambiental	24
Jurisprudência de Direito Civil	35
Jurisprudência de Direito Constitucional	57
Jurisprudência de Direito Penal	69
Jurisprudência de Direito Previdenciário	93
Jurisprudência de Direito Processual Civil	108
Jurisprudência de Direito Processual Penal	124
Jurisprudência de Direito Tributário	137
Índice Sistemático	150

JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO

MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO. ANALISE FENOTIPICA. POSSIBILI-DADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLA-RACÃO FEITA PELO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO PRESENCIAL. IMPERTINÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIO-NAL DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EM CERTAME SELETIVO. RESSALVA: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADI-TÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERTINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DO CANDIDATO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA CASO NÃO CONFIRMADA SUA CONDIÇÃO DE PARDO, DESDE QUE TENHA NOTA SUFICIEN-TE DE ACORDO COM ÁS REGRAS DO EDITAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA AUTODE-CLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO. ANÁLISE FENOTÍPICA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊN-CIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO PRESENCIAL. IMPERTINÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIO-NAL DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EM CERTAME SELETIVO. RESSALVA: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADI-TÓRIO E DAAMPLA DEFESA. PERTINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO DE AFERIÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DO CANDIDATO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA CASO NÃO CONFIRMADA SUA CON-DIÇÃO DE PARDO, DESDE QUE TENHA NOTA SUFICIENTE DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

- A Lei 12.990/2014 prevê o critério da autodeclaração da condição de pardo para concorrer às vagas destinadas à cota reservada para candidatos negros (pretos ou pardos) no concurso realizado no âm-

bito deste TRF/5ª Região, como um dos critérios para identificação da raça de candidato a cargo público ao lado da necessidade de realização de entrevista de verificação para confirmar a condição de negro/pardo do candidato.

- O col. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 41/DF, não só reconheceu ser constitucional a Lei 12.990/2014 como também afirmou ser legítima a adoção de critérios subsidiários, além da autodeclaração do candidato, para a identificação como negro, a exemplo da exigência de análise presencial pela comissão do concurso, exatamente como previa o Edital 01/2017.
- A utilização de outros critérios além da própria declaração do candidato que pretende concorrer a uma vaga dentro das cotas destinadas para pretos e pardos, desde que respeitada a dignidade humana e o exercício de defesa, é de fundamental importância para dar efetividade à ação afirmativa em questão, justamente por configurar uma cautela contra a prática de fraudes (e aqui se acrescenta: até mesmo contra uma equivocada percepção do candidato, ainda que sem má-fé, de sua própria condição fenotípica o que levaria ao mesmo resultado proclamado pelo STF).
- Escorreita a decisão que apreciou o pedido liminar, ao consignar que "o critério de identificação do candidato a partir de características fenotípicas (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente) traz em si mesmo considerável grau de subjetividade, considerando, inclusive, como chama a atenção o julgado do STF (ADI 41/DF), o 'elevado grau de miscigenação da população brasileira', não se mostrando razoável, portanto, exigir-se que o edital do certame estipulasse, através de critérios preestabelecidos, as características que deveriam ser consideradas para comprovação da condição do candidato preto ou pardo, sob pena, inclusive, de se engessar a atuação da comissão de avaliação, cometendo-se injustiças'".

- Não há ilegalidade quanto aos critérios de composição da comissão de avaliação responsável pela verificação da autodeclaração dos candidatos, pois o simples fato de tal comissão ser composta, de modo uniforme, por integrantes negros, como aduz o impetrante, não tem, sob esse aspecto, o condão de macular a imparcialidade dos avaliadores quanto ao reconhecimento de candidatos na condição de pardos, mormente quando não há comprovação mínima de conduta arbitrária por parte da comissão avaliadora, como ocorre na hipótese presente.
- O Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública e rever os critérios de avaliação utilizados pela comissão organizadora de determinado concurso público. Inteligência de reiterados precedentes jurisprudenciais (STF: RE 268.244/CE; STJ: MS 5.415/ DF - só para exemplificar).
- Legítimo o critério adotado pela comissão organizadora do concurso realizado no âmbito deste TRF/5ª Região para aferir a veracidade da autodeclaração do candidato como sendo pardo ou preto.
- O juízo formulado pela comissão avaliadora dizendo: "Autodeclaração do candidato: não confirmada", sem qualquer esclarecimento sobre os traços fenotípicos do candidato que não foram considerados para o reconhecimento por ele pretendido como pardo, em tudo evidencia que não houve a devida motivação da decisão desfavorável ao interessado em assim se classificar no certame, comprometendo-se o exercício do seu direito de defesa.
- Confirmada a liminar concedida no presente *mandamus*, no sentido de o impetrante submeter-se a um novo procedimento de verificação da condição declarada, desta feita com a necessidade de devida fundamentação da decisão e de oportunização do contraditório e ampla defesa.

- Caso não confirmada a condição de pardo declarada pelo impetrante, é igualmente devida a sua inclusão na lista destinada às vagas de ampla concorrência, desde que tenha nota suficiente para tanto nos termos das regras do edital, pois o art. 3º da Lei 12.990/2014 é claro ao prever que os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, disposição essa que fora igualmente reproduzida no Edital 01/2017 (Item 6 do Capítulo VI).

- Concessão parcial da segurança.

Processo nº 0811434-44.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 8 de janeiro de 2019, por maioria)

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
MANUTENÇÃO DE LEÕES, TIGRES E CACATUAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. VÍCIO NA CDA
CONCERNENTE AO SEU FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE DO
TÍTULO EXEQUENDO. DESPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DE LE-ÕES, TIGRES E CACATUAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. VÍCIO NA CDA CONCERNENTE AO SEU FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A apelação desafia sentença que reconheceu a nulidade do auto de infração ambiental, que embasa o processo administrativo e o próprio título executivo (CDA). Em consequência, extinguiu a execução fiscal, ao argumento de que o fundamento legal da CDA "não engloba o comportamento do executado, qual seja, manter leões, tigres e cacatuas sem a devida autorização, com base no art. 29, par. 1°, III, da Lei 9.605/98", conjugado com o art. 11, do Decreto nº 3.179/1999.
- Com efeito, decidiu com acerto a sentença. É que, os dispositivos legais, utilizados pelos agentes do IBAMA para fundamentar a autuação do excipiente, dizem respeito à conduta daquele que tem em cativeiro ou em depósito espécies da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória. De outra parte, os exemplares mantidos pelo executado em cativeiro referem-se a espécies exóticas, dado que os animais descritos no auto de infração (um casal de tigres de bengala; um casal de leões e duas aves cacatuas) não possuem incidência silvestre no território brasileiro, seja com populações fixas nativas ou migrantes.

- Dessarte, uma vez que não é possível sanar o vício inserto no título que aparelha a execução fiscal, impõe-se manter a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do processo administrativo e da CDA, extinguindo, em consequência, o processo executivo.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0800263-81.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 24 de janeiro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO QUE O IBAMA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS AGENTES, CAUSOU DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM JUROS DE MORA, À RAZÃO DE MEIO POR CENTO, INCIDENTES A PARTIR DA MESMA DATA, SOBRE O VALOR JÁ MONETARIAMENTE CORRIGIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO QUE O IBAMA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS AGENTES, CAUSOU DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM JUROS DE MORA, À RAZÃO DE MEIO POR CENTO, INCIDENTES A PARTIR DA MESMA DATA, SOBRE O VALOR JÁ MONETARIAMENTE CORRIGIDO.

-A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade civil objetiva da União, art. 37, § 6°, da Constituição, na irrazoabilidade da apreensão do papagaio que vivia há oito anos com uma senhora idosa, à míngua de qualquer demonstração de maltrato com o animal, sendo que os agentes da autarquia deveriam orientá-la a regularizar a guarda do pássaro, tendo-lhe dispensado tratamento grosseiro à autora na sede do referido instituto em Pernambuco, malferindo a urbanidade que obriga a todo servidor público e, também, a moralidade, ao esconder dela, a morte do papagaio, ocorrida nos viveiros da repartição (confessadamente inapropriados como relatado pelo dirigente da autarquia em reportagem da TV Justiça), id. 4088300.488823.

- A parte autora apela, inconformada com o valor fixado a título de indenização por dano moral, cinco mil reais, alegando: 1) alto grau de reprovabilidade do instituto réu, que violou frontalmente os princípios constitucionais da publicidade e moralidade; 2) ao ocultar a morte do animal, o IBAMA continuou a causar sofrimento à autora; 3) ao tentar, por diversas vezes, transferir à autora a culpa pelo óbito do "Meu Lourinho"; 4) não ter o IBAMA do Recife a menor estrutura para guarda de animais apreendidos, sendo enjaulados em gaiolas minúsculas, num ambiente insalubre e com ares de total abandono; 5) que o sofrimento causado à autora foi de grande monta, sendo que, desde a apreensão do animal, tem recebido acompanhamento psicológico, com depressão, que só se agravou após ser informada do óbito do pássaro, id. 541550.
- O ente público alega: 1) a ausência de demonstração de ato ilícito praticado pelo IBAMA a ensejar pagamento de dano moral à demandante, a teor dos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, art. 333, inc. I e 334, incs. III e IV, todos do Código de Processo Civil (1973); 2) não ter logrado a autora infirmar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que quando da apreensão da ave agiu em consonância com a legislação vigente; 3) o ato de apreensão submeteu-se a regular procedimento fiscalizatório conforme o art. 25, *caput*, e § 1, art. 72, inc. IV, da Lei 9.605/98, art. 3°, inc. IV, do DL 6.514/08, não havendo o que falar em ato ilícito praticado pelo instituto réu; 4) do apurado nos exames e perícias realizadas, constatou-se que a ave já apresentava um quadro de saúde debilitado quando adentrou no viveiro do IBAMA, id. 543210.
- Para o aperfeiçoamento da pretensão de condenação em danos morais, reclama-se a demonstração do concurso das três condições imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: dano, ação administrativa e nexo de causalidade.

- Mesmo considerando que o ato administrativo impugnado, apreensão do animal silvestre, tenha causado dano, resultando em grande sofrimento infligido à autora, a desencadear trauma psíquico, que exigiu acompanhamento psicológico, em razão dos sintomas de depressão, recrudescida com o óbito do papagaio "Meu Lourinho", id. 541550, restando demonstrado o nexo causal, não se pode imputar qualquer ilicitude à conduta do instituto réu, tendo em vista que agiu estritamente no cumprimento da lei.
- Com efeito, não ocorreu conduta ilícita indenizável por parte da Administração Pública, no fato da apreensão do animal, eis que o instituto apenas exerceu suas atribuições constitucionais e legais. Assim o art. 225, § 1°, incs. I e VII, da Constituição.
- Dando efetividade a esses princípios positivados na Carta Magna, a ação do IBAMA foi levada a efeito, revelando-se indeclinável na proteção da fauna e da flora, por força das leis ambientais, a exemplo da Lei 9.605/98 e da regulamentação do Decreto 6.514/08, a determinar a apreensão dos espécimes, ilegalmente mantidos em cativeiro, quando constatada a infração, e a posterior soltura em habitat natural.
- Tal é verificado na previsão dos arts. 72, inc. IV, da Lei 9.605, e 2º, combinado com o 3º, inc. IV, do Decreto 6.514/08, a prescrever a apreensão do animal silvestre aprisionado em cativeiro, diante da constatação de infração administrativa e crime ambiental.
- A autora detinha o animal ilegalmente, sendo assente que os animais silvestres nativos são propriedade do Estado, como já previsto há muito tempo na norma hospedada no art. 1º da Lei 5.197/67, em harmonia com a norma do art. 1.228, do Código Civil, ressaltando que o proprietário tem o direito de reaver o animal de quem injustamente o detenha, não se impondo à Administração qualquer obrigação de comunicar a parte autora o falecimento da ave, não havendo, outrossim, qualquer mácula de ilegalidade no ato administrativo impugnado.

- Por outro lado, elementos dos autos, em especial quanto ao tratamento dispensado ao papagaio, não foram devidamente observados no édito recorrido.
- Ainda que certamente, sem intenção de causar maus tratos ao papagaio, relatórios de avaliação das condições de saúde da ave, atestam a condição precária de subnutrição, motivo determinante de indeferimento pelo instituto demandado, do pedido de guarda formulado pela parte autora.
- A fiscalização observou o manejo inapropriado e as condições precárias em que foi encontrada a ave, no momento da apreensão.
- Neste sentido, o relatório do IBAMA, cujas conclusões não foram elididas pela parte autora, que repousa no id. 170060:

Exame Físico: o animal apresenta desenvolvimento inadequado das penas devido à deficiência nutricional no cativeiro, além do corte das rêmiges primárias de ambas as assas de forma a impedir o voo do animal e a ausência das rêmiges secundárias. O animal apresenta, no membro pélvico direito, um desvio de eixo ósseo na mediação da tíbia, tarso e metatarsos, comprometendo a locomoção. No cetas o animal adaptou-se bem à dieta oferecida.

Exame radiológico: foi realizado procedimento radiológico no dia 21/03/2013 em clínica particular, onde foi descrita presença de fratura antiga em região distal de tíbia esquerda e fratura antiga em osso metatársicos de membro esquerdo, com perda de radiodensidade óssea.

Conclusão: devido às sequelas descritas acima o animal é enquadrado como mutilado e poderá se disponibilizado à adoção por pessoa que ofereça condições adequadas para a espécie, considerando inclusive o fator nutricional, o que não foi atendido por parte da interessada neste processo.

- Portanto, além da demonstração de qualquer ato ilícito perpetrado pela Administração, existe a comprovação, a toda evidência, de culpa da parte autora diante do estado periclitante em que foi encontrada a ave no momento da apreensão pelos agentes do IBAMA.
- Apelação do ente público provida, apelação do particular improvida.

Processo nº 0802510-49.2013.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 9 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPEN-SÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INVIABILIDADE. FUN-CIONAMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. POSSIBILIDADE DE PARLAMENTAR FIRMAR CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INVIABILIDADE. FUNCIONAMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. POSSIBILIDADE DE PARLAMENTAR FIRMAR CONTRATO COM AADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos serviços de empresa de radiodifusão sonora, bem como determinou que a União não efetue novas outorgas de serviço de radiodifusão para a empresa em comento, enquanto em seu quadro societário permanecer integrado por parlamentar.
- Pela dicção do art. 54, I, *a*, admite-se que o detentor de mandato eletivo firme contrato com o poder público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público se tal instrumento obedecer a cláusulas parametrizadas, consoante informações prestadas pelo próprio Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e colacionada aos autos por meio da Nota Informativa nº 3.674/2017, item VIII.
- Inutilidade da discussão acerca da suposta simulação de negócio jurídico na transferência de cotas societárias para o filho do parlamentar com o objetivo de manter a prestação do serviço de radiodifusão, uma vez que o próprio congressista pode firmar contratos com a Administração, desde que este obedeça a cláusulas uniformes, na forma disposta no art. 54, I, a, da CF.

- A comprovação de simulação no negócio jurídico apontado pelo agravante necessita de dilação probatória, o que se revela inviável neste Juízo de cognição sumária.
- É consabido que a empresa não está funcionando de forma clandestina, já que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações na citada nota informativa demonstra ter o conhecimento ou, pelo menos, tolerar o funcionamento a título precário da referida rádio enquanto não houver decisão definitiva no Processo Administrativo nº 53000.027134/2012-86.
- Ausência de urgência ou risco de dano porque a empresa funciona desde 1991 (Decreto Legislativo nº 36 de 1991), considerando que o prazo de execução do serviço de radiodifusão sonora é de 10 anos, a outorga expirou em 2001 e desde então vêm funcionado precariamente com a anuência do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, afastando o requisito da urgência necessário à concessão da liminar.
- A concessão da liminar requerida pelo agravante interromperia a continuidade de serviço público de radiodifusão, caracterizando, assim, o *periculum in mora* inverso. Precedentes da Corte.
- Agravo improvido.

Processo nº 0803305-50.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. LEI Nº 8.112/1990. PREVISÃO À ÉPOCA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO (2013). DESPROVI-MENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. LEI Nº 8.112/1990. PREVISÃO À ÉPOCA DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO (2013). DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES.

- Remessa Necessária e Apelações à Sentença que julgou Procedente a Pretensão para "determinar ao INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE que restabeleça o benefício de pensão por morte deixado pela avó falecida do autor, Srª Benedita Honória dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento (artigos 461, § 5°, e 475-1, caput, 1ª parte, do CPC); e julgo esta ação procedente para condenar o IBGE a assegurar a pensão por morte ao autor até a sua maioridade, conforme expressamente postulado na peça vestibular, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas desde a suspensão do benefício (novembro/2013), corrigindo-as monetariamente nos termos da Lei 6.899/1981 (Súmula 148 do STJ) e aplicando os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.1997, na redação dada pela Lei 11.960, de 29.06.2009, não havendo, por isso, condenação em juros de mora; condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que, moderadamente, fixo em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o limite imposto pela Súmula 111 do STJ, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.".
- A figura do Menor sob Guarda permanecia inserta no rol dos Beneficiários do Servidor Público Federal regido pela Lei nº 8.112/1990,

posto que a revogação desta categoria de Dependente somente ocorreu no Regime Geral da Previdência Social, a teor do artigo 16, § 2°, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, e, posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 664/2014 no âmbito do Regime de Previdência do Servidor Público Federal.

- Remessa Necessária e Apelações desprovidas.

Processo nº 0802872-44.2014.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIA DO FUTURO. CANCE-LAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. ÁREA DE USO COMUM DO POVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. IMPROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRAIA DO FUTURO. CANCELAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. ÁREA DE USO COMUM DO POVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. IMPROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação ordinária (Proc. nº 0800541-46.2015.4.05.8100), indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde se pretendia a suspensão do ato que determinou o cancelamento do RIP, relativo a terreno supostamente de marinha localizado na Praia do Futuro, por alegada falta de pagamento da taxa, ainda que a União, como assevera o pedido ali formulado, tivesse perdido ação executiva.
- Em suas razões de recurso, aduz que a União não pode cobrar taxa de ocupação, se não houver a prévia demarcação da LPM, o que não ocorreu até os dias atuais, pelo que não concordou com as taxas lançadas e as impugnou, não obtendo, ainda, qualquer decisão no âmbito administrativo. Liminar recursal indeferida. Contrarrazões apresentadas pela União.
- A demandante narra que o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) foi cancelado por falta de pagamento da taxa de ocupação. Argumenta, contudo, que a demarcação da LPM-1831 da Praia do Futuro nunca foi realizada e que sem ela não pode haver a cobrança da taxa de ocupação. Requer a reativação do RIP e a realização da LPM-1831 da Praia do Futuro.

- Observando-se os elementos de prova trazidos nos presentes autos e no feito principal, verifica-se que o cancelamento do RIP se deu com base no fato de a barraca do promovente e suas respectivas instalações se encontrarem em situação irregular, por estar inserido em área de praia, ocupando bem público de uso comum do povo, área de proteção permanente, sem a devida autorização do ente público demandado, o que permite o cancelamento imediato das mesmas inscrições, nos moldes da Lei nº 9.636/98.
- Na Ação Civil Pública nº 0017654-95.2005.4.05.8100 (pendente de recurso na instância suprema) reconheceu-se que o terreno das barracas da Praia do Futuro é da União, assim como em outras duas ações relativas à mesma faixa de terra (ação declaratória coletiva nº 0003723-30.2002.4.05.8100 e ação de usucapião nº 0016020-35.2003.4.05.8100). Nessas demandas há controvérsia a respeito da natureza de bem de uso comum do terreno, sendo inconteste a propriedade da União.
- Ademais, essa Segunda Turma já entendeu, em controvérsia envolvendo a Praia do Futuro, que: "A teor dos arts. 20, incisos IV e VII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10 da Lei 7.661/88, as praias são bens públicos da União, de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido". (Precedente: AC 479.805, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho, unânime, 10/09/2015 Página 118).
- Assim, não se vislumbra a verossimilhança do direito necessária para a concessão da tutela antecipada, visto que o presente recurso pretende reformar a decisão de 1ª instância que a denegou.
- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0805074-98.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 21 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. IBAMA. APELAÇÃO. PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. CULTIVO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE E EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA.
REFORMA QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA
NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. IBAMA. APELAÇÃO. PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. CULTIVO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. REFORMA QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

- Trata-se de apelação do IBAMA ante sentença que julgou improcedente a presente ACP em que se objetiva a adequação da atividade agrícola da empresa demandada (USINA) aos termos das leis ambientais de regência, ou seja, de modo a resguardar as áreas de preservação permanente APP's, bem como as áreas de reserva legal. Além do licenciamento ambiental de sua atividade agrícola, busca-se, ainda, que a empresa demandada apresente um plano de recuperação das áreas por ela degradada e, em caso de impossibilidade, que seja ela condenada ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais causados ao Meio Ambiente.
- In casu, o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a empresa demandada possuía o devido licenciamento ambiental para o plantio de cana-de-açúcar, conforme os documentos expedidos pela CPRH, órgão ambiental estadual competente para conceder a respectiva licença ambiental, que também integra o polo passivo da demanda.

- Verificando-se, todavia, que a sentença de primeiro grau laborou em equívoco, em face dos elementos constantes dos autos, merecem prosperar as alegações do autor/apelante, nos termos do que segue nos itens abaixo.
- De início, as alegações do autor, ora apelante, consubstanciadas na afirmação de que a empresa ré/apelada, para cultivar a cana-de-açúcar, invadiu Áreas de Preservação Permanente-APP's como também Áreas de Reserva Legal, são tidas como verdadeiras, em face da revelia da demandada/apelada, por força da intempestividade de sua apelação, conforme restou decidido, em última instância, pelo STJ, em sede de Recurso Especial interposto contra acórdão deste Tribunal lavrado no AGTR nº138.920/PE, do qual fui relator.
- Quanto ao licenciamento ambiental para o exercício da atividade agrícola da demandada questão essa que remanesceu para apreciação judicial, em razão de ter sido objeto da contestação da CPRH, também ré nesta ação –, observa-se que, ao contrário do que decidiu o Juízo *a quo*, tal documento inexiste nos autos.
- Com efeito, numa análise detalhada dos elementos probatórios colacionados ao processo, constata-se que o julgador de origem, para julgar improcedente a demanda, considerou como sendo a Licença Ambiental para o exercício da atividade agrícola (plantio e cultivo da cana-de-açúcar), uma Renovação de Licença de Operação concedida à empresa demandada para o exercício de sua outra atividade empresarial, qual seja, a atividade agroindustrial relativa ao fabrico e produção de açúcar, álcool, aguardente e co-geração de energia elétrica.
- Assim ocorrendo, é de ser reformada a sentença que entendeu que a referida Renovação de Licença de Operação-RLO, bem como a Certidão fornecida pelo Chefe do Dep. Jurídico da CPRH, referindo-se à existência desse documento (RLO), não têm o condão de

infirmar os termos do Ofício do Presidente da CPRH, anteriormente enviado ao Juízo *a quo*, informando da inexistência naquela autarquia estadual de qualquer requerimento da empresa demandada acerca do licenciamento ambiental para sua atividade agrícola.

- Diante desse cenário fático, a sentença deve ser reformada, para julgar-se procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo IBAMA, condenando-se a empresa ré a: a) Apresentar à CPRH, no prazo de 90 (noventa) dias, depositando cópia em Juízo, o Requerimento de Licenciamento Ambiental para o plantio e cultivo de cana-de-acúcar. devidamente acompanhado dos documentos especificados nas letras a a i do pedido de liminar, constantes às fls. 49/50, observando-se as exigências do Termo de Referência anexado à inicial, sobre o qual deve se pronunciar a CPRH; b) Retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer plantação de cana-de-açúcar das áreas de preservação permanente (APP) e de Reserva Legal, conforme previsto no art. 4° a 7° e 12 a 24, todos da Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal) com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.727/12, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); c) Abster-se de promover o uso de fogo na preparação, plantio ou colheita da cana-de-acúcar, nas áreas por ela exploradas, sejam próprias ou de terceiros, sem a prévia autorização do órgão ambiental competente; d) Recuperar o meio ambiente degradado, vale dizer, a Área de Reserva Legal e todas as Áreas de Proteção Permanentes - APP's , existentes em suas propriedades e nas áreas arrendadas em que cultiva a cana-de-acúcar, independentemente da autorização do eventual terceiro-proprietário ou posseiro da área, tudo de acordo com a solução técnica a ser aprovada pelo IBAMA, nos termos da lei de regência; e); Pagar, a título de compensação pela eventual impossibilidade de recuperação dos danos ambientais causados, uma indenização, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, tomando-se por base o quantum a empresa/demandada auferiu por hectare indevidamente utilizado, em desrespeito aos limites das Áreas de Preservação Permanente -APP e de Reserva Legal, devendo os respectivos valores serem destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do

art. 13 da Lei nº 7.347/85, aplicável ao caso presente; f) Arcar com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

- Por outro lado, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais coletivos, tendo em vista que o autor/apelante não demonstrou que a atividade agrícola da usina demandada, apesar de ilegal, tenha provocado danos extrapatrimoniais à comunidade local. Nesse sentido, é de entender-se que, para a caracterização do dano ambiental coletivo, faz-se necessário que ele consista efetivamente em uma lesão juridicamente relevante e não numa transgressão ao ordenamento em si mesmo, sendo essa, também, a conclusão apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial REsp 1.354.536/SE, decidido sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e que teve como pano de fundo precisamente uma demanda relativa a danos ambientais.

- Apelação provida, em parte.

Apelação Cível nº 595.754-PE

(Processo nº 2008.83.00.012458-7)

Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)

(Julgado em 29 de janeiro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL
COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO

EMENTA: AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- Irresignação recursal contra sentença que, em sede de ação civil pública por danos ambientais, julgou improcedente o pedido, mediante o qual objetivava o *Parquet* a retirada de construção (barraca de praia) da Área de Preservação Permanente APP, além de determinar o replantio da vegetação natural e abstenção de novas intervenções na referida área de preservação permanente.
- O Juízo a quo reconheceu a conexão desta ação civil pública com os autos da ACP nº 0004563-59.2010.4.05.8100, tendo em conta que o pedido formulado naquela ação civil pública última coincidia em parte com o pleito formulado na presente demanda. Consoante informado pelo magistrado, os processos não foram reunidos, considerando que já houve prolação de sentença de mérito naquela ação. Em atendimento à solicitação do Ministério Público Federal, houve exclusão de um particular da demanda, o qual já respondera como réu nos autos da ação mencionada, passando a figurar no polo passivo apenas o Município de Cascavel/CE.
- No caso dos autos, o Relatório Técnico nº 146/2008 NLA/SUPES/ IBAMA/CE concluiu que, de acordo com o art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 7.661/1988, o núcleo urbano da Praia de Barra Nova está situado em área de campos de dunas (onde se localiza a barraca de praia

objeto da controvérsia), o que configuraria a indevida ocupação de Área de Preservação Permanente - APP.

- No mesmo relatório técnico, constatou-se que as edificações vistoriadas defronte o remanso formado pelo braço do Rio Choró, apesar de não se situarem em área de praia, estão situadas em APP em virtude de não respeitarem a distância mínima de 30 (trinta) metros estabelecida na legislação vigente, no caso, a Lei nº 4.771/1965 e a Resolução CONAMA nº 303/2002.
- "Havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88)" (Processo: 00006194620104058101, AC 587.766/CE, Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 18/08/2016, publicação: *DJe* 29/08/2016 Página 68).
- "Na linha de precedentes do STJ, deve o município ser responsabilizado solidariamente pela reparação do dano quando é omisso no seu dever de fiscalização e de repressão de condutas ofensivas ao meio ambiente, sendo essa responsabilidade de execução subsidiária". (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 30.168-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt, *DJe*: 23/01/2015)
- -Apelação provida para, reformando a sentença monocrática, responsabilizar a municipalidade ré quanto à fiscalização e disciplina sobre a edificação de imóveis ou o funcionamento de empreendimentos na Área de Preservação Permanente designada na exordial, sujeita à fiscalização e controle de órgãos de natureza ambiental, além de determinar o replantio da vegetação natural e abstenção de novas intervenções na referida Área de Preservação Permanente.

Apelação Cível nº 593.637-CE

(Processo nº 0004492-23.2011.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 24 de janeiro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO
DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE
PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESISTÊNCIA DA
PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESISTÊNCIA DA PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO.

- O Sinduscon/CE Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará, admitido na ação civil pública movida pelo MPF como assistente simples, interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o seu pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, rejeitando a tese de abandono da causa em razão do não pagamento dos honorários periciais, bem como não acolheu o pedido de formação de litisconsórcio passivo entre os coproprietários dos terrenos, por entender que a demanda já fora estabilizada.
- Afirma o agravante que, em face da omissão do MPF em dar o devido andamento ao feito, foi requerido pelo SINDUSCON (fls. 816/850) a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a inclusão no feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, dos proprietários da área referente ao polígono delimitado pela Av. Santos Dumont, pela margem esquerda do Rio Cocó, pelo Conjunto Habitacional "Cidade 2000" e pela Av. Dioguinho, e que tais pedidos foram indeferidos. Ademais, alega que o MPF teria deixado de dar o devido encaminhamento ao feito quando se absteve de realizar o devido pagamento dos honorários periciais, sob o argumento de que não seria responsável por tal ônus. Aduz que o simples fato da interposição do agravo de instrumento não suspende, por si só, o cumprimento da obrigação imposta pelo Juízo. Ressalta, ademais,

que a decisão deste Regional reiterou a necessidade de depósito dos honorários periciais, e que o não depósito deve acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito.

- Compulsando os autos, verifica-se que foram trazidas cópias da Ação Civil Pública nº 0012819-25.2009.4.05.8100 (processo principal), constando do documento de ID: 4050000.2126131 petição atravessada pelo MPF, em resposta à determinação do Juízo se persistia o interesse do autor da ação originária na produção da prova pericial, no sentido de estava satisfeito com os laudos técnicos constantes do feito, especialmente do IBAMA, de modo que caberia à parte demandada desconstituir os fatos narrados pelo demandante.
- Assim, além de não se poder exigir do Ministério Público o ônus do adiantamento de honorários periciais (mas à Fazenda Pública a que ele está vinculado, nos termos do decidido no RESP 1.253.844/SC), a postura processual adotada pelo Órgão Ministerial, no caso, não pode ser compreendida como desinteresse a ensejar o abandono de causa.
- Também não merece sucesso a outra alegação recursal, visto que esse Tribunal já decidiu sobre a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário nos casos em que se discute a questão relativa à renovação da licença ambiental: "Quanto à necessidade de integração de todos os ocupantes da área irregularmente ocupada no polo passivo da lide, entende-se que ela se revela desnecessária porquanto tal hipótese comprometeria a rápida solução do litígio, inviabilizando a atividade jurisdicional, em detrimento dos princípios da celeridade e economia processuais". (TRF5, Primeira Turma, AG/SE 08043275120154050000, Rel. Des. Federal Convocado Flávio Lima, unânime, Julgamento: 09/12/2015).
- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0801712-88.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CIVIL

CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA
FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE
DA SEGURADORA PARA RECORRER. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

EMENTA: CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA RECORRER. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pela Federal de Seguros S/A, ante decisão em Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento que conheceu os embargos para lhes dar parcial provimento, sem efeitos infringentes, sanando o erro material constante da decisão de ID 4050000.11066774, de forma a tornar sem efeito a determinação de intimação da parte agravada, ora embargada, para apresentação de contrarrazões, uma vez que negado seguimento ao agravo de instrumento.
- A alegação de não atendimento ao disposto no art. 996 do NCPC, não merece acolhimento. Não obstante a possibilidade de que um terceiro prejudicado possa ajuizar recurso, seja evidente, tal situação não se aplica ao caso concreto, uma vez que tal hipótese apenas seria cabível acaso já configurada a competência da Justiça Federal. Sendo, porém, essa a discussão objeto da demanda, não pode o eventual terceiro prejudicado, que não está inserido no art. 109 da Constituição Federal, interpor o recurso em substituição ao legítimo interessado.
- No que tange à incidência da Lei Federal nº 13.000/2014, diversamente do que pondera a agravante, esta lei cuidou tão somente da intimação daquela empresa pública federal nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhe-

cimento automático da empresa pública em quaisquer dos polos da ação ajuizada.

- O acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Federal de Seguros S/A à míngua da sua legitimidade para recorrer, foi suficientemente claro no sentido de que a Seguradora não possuía legitimidade para recorrer da decisão que inadmitiu a Caixa Econômica Federal na lide, porquanto tal questão apenas poderia ser suscitada através de eventual agravo proposto pela própria instituição bancária, em defesa de seu interesse em figurar no polo passivo da demanda.
- Agravo interno improvido.

Processo nº 0804850-58.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 7 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE USUCAPIÃO (AC 598.865-CE) SEGUIDA DE AÇÃO
DE OPOSIÇÃO (AC 598.866-CE). APRECIAÇÃO CONJUNTA.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA
PRIMEIRA DEMANDA E DE IMPROCEDÊNCIA RELATIVAMENTE
À SEGUNDA. DESISTÊNCIA DO APELO MANEJADO NO ÚLTIMO
PROCESSO, LEVANDO A SEU NÃO CONHECIMENTO. RECURSO
DA UNIÃO (NO PROCESSO DE USUCAPIÃO) INSISTINDO NA
EXISTÊNCIA DE PARCELA DO IMÓVEL COMO SENDO TERRENO
DE MARINHA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA ACERCA DO ASSUNTO PARA DEFINI-LO.

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO (AC 598.865-CE) SEGUIDA DE AÇÃO DE OPOSIÇÃO (AC 598.866-CE). APRECIAÇÃO CONJUNTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PRIMEIRA DEMANDA E DE IMPROCEDÊNCIA RELATIVAMENTE À SEGUNDA. DESISTÊNCIA DO APELO MANEJADO NO ÚLTIMO PROCESSO, LEVANDO A SEU NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA UNIÃO (NO PROCESSO DE USUCAPIÃO) INSISTINDO NA EXISTÊNCIA DE PARCELA DO IMÓVEL COMO SENDO TERRENO DE MARINHA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA ACERCA DO ASSUNTO PARA DEFINI-LO. ANULAÇÃO DO COMANDO.

- São dois os processos sub examine:

ANULAÇÃO DO COMANDO

(i) um primeiro versa ação de usucapião ajuizada por Marta Barros Barbosa, pretendendo seja declarado como seu o domínio sobre imóvel com área de 104,312 ha (cento e quatro hectares e trezentos e doze ares), situado na localidade de "Boca do Forno", Município de Aracati/CE. A inicial (distribuída, primeiramente, para a 2ª Vara da Comarca de Aracati/CE, sendo redistribuída à Justiça Federal depois que a UNIÃO manifestou interesse na causa) aduz que a autora seria possuidora, por si e seus antecessores, do referido imóvel – sem registro imobiliário – há mais de 20 (vinte) anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem resistência de quem quer que

seja. Menciona serem confinantes o imóvel pertencente ao espólio de Edgar Pereira (ao norte), o imóvel pertencente a Raimundo Ferreira Barbosa (ao sul), a estrada carroçável Aracati - Barreiras dos Vianas (ao leste) e margem direita do Rio Jaguaribe (oeste). O feito foi instruído com cópias de Certidão Negativa de Registro Imobiliário (fl. 8) e memorial descritivo (fls. 86/90).

- (ii) Isautina Vieira Lima, Valcira Afonso Lima, Veridiano Afonso Lima Filho, Valdir Afonso de Lima, Vilani Lima Alves e Valdivia Lima Batista manejaram, então, oposição, alegado serem herdeiros de Waldomiro Afonso de Lima, o qual afirmam ser o verdadeiro possuidor do imóvel objeto da ação (principal) de usucapião.
- Uma mesma sentença resolveu ambos os feitos, julgando procedente o pedido formulado na ação de usucapião e improcedente aquele veiculado na de oposição.
- O apelo de Isautina Vieira Lima (fls. 212 e ss. da AC 598.866-CE), relativamente à improcedência das postulações veiculadas na ação de oposição, não deve ser conhecido, máxime pela desistência formulada posteriormente à interposição (fl. 315 da AC 598.865-CE e fl. 224 da AC 598.866-CE).
- Resta a análise do apelo materializado pela União quanto à procedência do pedido de usucapião (AC 598.865-CE). Aqui, se não cabe o provimento total, imediato, no sentido de reconhecer parte do imóvel usucapiendo como sendo "de marinha" e, portanto, nesta condição, insuscetível de usucapião (CF, art. 20, III, c/c arts. 183, § 3°, e art. 191, Parágrafo único), é dever observar a verossimilhança da alegação formulada neste sentido (a própria inicial assim o sugere, mencionando como confinante a "margem direita do Rio Jaguaribe") e, apesar disso, a falta de prova técnica no sentido de certificar o fato para todas as finalidades legais (inclusive afastar o reconhecimento da usucapião na fração correspondente).

- É verdade, como pareceu à sentença, que a União ainda não levou a termo o procedimento de demarcação (Decreto-Lei 9.760/46, arts. 9°, 10 e ss.). Isso, todavia, não desnatura o bem de sua real condição. Que o reconhecimento administrativo não tem natureza constitutiva, mas meramente declaratória. A propriedade pertencer à União dimana da incidência das normas insculpidas na CF, art. 20, III, e no art. 2° do Decreto-Lei 9760/46, não da apuração tendente a certificá-la.
- Por outro lado, a solução de reconhecer toda a propriedade como sendo alodial, permitindo que União, sem embargo, realize no futuro o procedimento de demarcação, teoricamente viável, não consulta os melhores interesses jurisdicionais, gerando mais insegurança do que firmes convicções (propósito mesmo da declaração de propriedade almejada na ação de usucapião).
- À vista da necessidade (atualíssima) de realização de perícia judicial, dá-se parcial provimento ao apelo da União, anulando-se a sentença vergastada.

Apelação Cível nº 598.866-CE

(Processo nº 0000127-49.2013.4.05.8101)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 22 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CIVIL
PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE OS TERCEIROS
ADQUIRENTES. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE
AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTE DESTA
CORTE. CANCELAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE.
APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE-VENDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE OS TERCEIROS ADQUIRENTES. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SEM A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTE DESTA CORTE. CANCELAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a ineficácia da hipoteca em relação ao imóvel adquirido pelo autor, determinando o cancelamento do gravame hipotecário.
- A sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal a liberar hipoteca que recaia sobre o imóvel sob discussão, com base em jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (verbete nº 308 da Súmula do STJ) no sentido de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes das unidades habitacionais que compõem o prédio hipotecado.
- A jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de considerar que o enunciado sumular reportado somente é aplicável às hipóteses em que os bens hipotecados são adquiridos com re-

cursos oriundos de financiamento habitacional, obtido juntamente à própria credora hipotecária, no âmbito do SFH, não sendo este o caso dos autos onde os demandantes adquiriram o imóvel, por meio de contrato de promessa de compra e venda, sem a intermediação da Caixa (Processo: 08057511920174058000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, julgamento: 06/06/2018; Processo: AR 6.667/AL, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Pleno, *DJe* 14/02/2014).

- É certo que "O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença. buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca" (STJ, AgInt no REsp nº 1.432.693/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/09/2016, *DJe* 06/10/2016). Assim, tratando-se ou não de imóvel adquirido por meio do SFH, impõe-se reconhecer a ineficácia da hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro. quando posterior à celebração da promessa de compra e venda e não existir prova suficiente do conhecimento do gravame sobre o bem pelo terceiro adquirente, presumindo-se sua boa-fé. Entretanto, na hipótese apresentada, os demandantes adquiriram, por meio de promessa de compra e venda, unidade imobiliária objeto de hipoteca firmada previamente entre a construtora promitente-vendedora e a CEF, devidamente registrada no cartório da matrícula do imóvel, de modo que, sendo pública a hipoteca, deveria a parte autora/apelada ter observado a existência de tal gravame quando da aquisição do bem, não havendo que falar em boa-fé objetiva do terceiro adquirente. a justificar o reconhecimento da ineficácia do gravame hipotecário perante o promitente comprador. Precedente deste Tribunal (Processo: 08045542920174058000, Desembargador Federal Edilson Nobre, 4^a Turma, julgamento: 21/11/2017).

- Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação. Inversão dos ônus de sucumbência com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Processo nº 0807541-68.2018.4.05.8302 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXTINÇÃO DO
FEITO EM RAZÃO DO ÓBITO DO SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DA EMPRESA E DO
SÓCIO INDEPENDENTES E DISTINTAS. PROVIMENTO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO ÓBITO DO SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DA EMPRESA E DO SÓCIO INDEPENDENTES E DISTINTAS. PROVIMENTO.

- Apelação interposta pelo INMETRO contra sentença que extinguiu esta execução fiscal sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), em face do falecimento do Sr. Adriano Dantas de Medeiros, sócio gerente da empresa executada ADM Alimentos LTDA.
- O Juízo de origem partiu da premissa de que a pessoa jurídica executada, a ADM Alimentos LTDA., se confunde com a pessoa física do seu sócio administrador já falecido, o Sr. Adriano Dantas de Medeiros, "o que caracteriza nulidade absoluta, uma vez que o executado não tem capacidade para integrar a lide, por ser considerado pessoa inexistente".
- Contudo, mesmo tendo ocorrido o óbito do sócio gerente (Sr. Adriano Dantas de Medeiros) da empresa executada antes (07/04/2004) da inscrição do crédito em dívida ativa (23/02/2005), não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico consagra a independência entre a pessoa jurídica e os seus membros.
- Na hipótese em apreço, a executada é uma sociedade empresária limitada cujo capital social é composto pela participação de dois sócios quotistas, conforme se vê à fl. 41. O Sr. Adriano Dantas de Medeiros (falecido) era o sócio gerente por possuir uma participação de 95% (noventa e cinco por cento) no capital social da empresa.

Entretanto, também consta como sócio da pessoa jurídica o Sr. José Estevam de Medeiros Neto, com participação de 5% (cinco por cento) no capital social.

- Em vista disso, não há qualquer irregularidade formal no ajuizamento desta execução fiscal contra a pessoa jurídica cujo nome consta na CDA.
- Por outro lado, considerando-se que o exequente, diante do não pagamento da dívida após a citação (por edital) da empresa devedora, pretende redirecionar a execução para a pessoa do(s) sócio(s) (fl. 29), não é o caso de extinção do presente feito, mas, sim, de sua suspensão nos termos do art. 313, I, § 2º, I, do CPC, observando-se, é claro, a regra do art. 1.028 do Código Civil e o disposto no ato constitutivo da pessoa jurídica devedora, em razão do óbito do sócio Adriano Dantas de Medeiros.
- Apelação provida, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno da execução fiscal ao Juízo de origem para o seu prosseguimento, observando-se o disposto no art. 313, I, § 2º, I, do CPC, no art. 1.028 do Código Civil e o previsto no ato constitutivo da pessoa jurídica executada.

Apelação Cível nº 600.262-RN

(Processo nº 0002174-49.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 29 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE
DE SEGURO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PECÚLIO.
RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMORA NO PAGAMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. INVERSÃO
DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA SECURI-TÁRIA. APÓLICE DE SEGURO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PECÚLIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMORA NO PAGA-MENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

- Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da Caixa Econômica Federal CEF ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 a título de pecúlio, relativamente ao plano de previdência/apólice individual de seguro nº 009148668, e pagamento de indenização no valor de R\$ 30.000,00 a título de danos morais.
- Consta dos autos a informação de que a cobertura relativa à proteção securitária ("PECÚLIO") foi devidamente paga, o que se verifica no extrato bancário juntado pela parte apelada, no qual se identifica depósito no valor de R\$ 100.000,00 realizado em 02.01.2017 pela "CAIXA PREV", em favor do respectivo beneficiário.
- O objeto pleiteado na presente ação, consubstanciado no pagamento da indenização securitária, foi previamente cumprido pela apelante, tendo em vista que restou comprovado o pagamento da parte relativa à reserva do plano, bem como, no curso da demanda, a quitação da cobertura de proteção ("PECÚLIO").

- Não é razoável o fundamento para o pedido de indenização por dano moral, ajuizado em desfavor da instituição financeira ora apelante, tendo em vista que o pagamento referente à reserva do plano também foi realizado em favor do apelado em 19.01.2016, no valor bruto de R\$ 60.155,07, mediante crédito em sua conta corrente.
- Ainda que se tenha verificado certa demora no crédito da cobertura securitária, a situação narrada não foi capaz de romper com o equilíbrio psicológico ou atingir a honra e imagem do autor/apelado, tratando-se de mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, ao qual todos estão sujeitos. O que se denota do presente caso é que não há nexo de causalidade entre os elementos do alegado sofrimento do autor e o evento consistente na demora no crédito da cobertura securitária ("PECÚLIO").
- (...) o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se caracterizando quando o particular não comprovou qualquer ofensa a sua honra, ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. (...) (AC nº 454.331, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, julg. 28/10/2008).
- Conforme o previsto no art. 85 do Código de Processo Civil, o arbitramento do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais deve considerar o valor da condenação ou o do proveito econômico obtido pelo autor e, apenas se não for possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa. Logo, no caso dos autos, o cálculo deve ser realizado com base no proveito econômico obtido pela parte beneficiada pelo seguro, e não sobre o valor atribuído à causa.
- Inversão do ônus da sucumbência com consequente condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% (dez por cento) sobre o valor total do proveito econômico obtido (art. 85, § 2°, do CPC).

- Apelação provida para afastar a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Processo nº 0800802-65.2016.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CAUSA DE PEDIR
IDÊNTICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RESSARCIMENTO TOTALIDADE DO DANO. FISCALIZAÇÃO PELO DNPM. CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE ILEGAL. NECESSIDADE DE MELHOR
APURAR A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO
DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADO O APELO
DA EMPRESA

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RESSARCIMENTO TOTALIDADE DO DANO. FISCALIZAÇÃO PELO DNPM. CONSTATAÇÃO DA ATIVIDADE ILEGAL. NECESSIDADE DE MELHOR APURAR A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADO O APELO DA EMPRESA.

- Apelações interpostas em face de sentença que julgou improcedente a demanda que objetiva o ressarcimento de dano material, no importe de R\$ 3.406.268,88, correspondente à extração irregular de 67.746 m³ de areia, bem como condenou a empresa em R\$ 2.000,00 pela oposição de embargos declaratórios protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2°, do CPC.
- Julgamento em conjunto com os apelos interpostos no processo nº 0800486-59.2015.4.05.8403, em razão de causa de pedir idêntica.
- Ainda que não possa ser atribuída a totalidade da extração do volume de areia pleiteado na demanda, restou evidenciada, mediante procedimento fiscalizatório, que ao menos parte do volume extraído na região indicada pode ser imputado à empresa.
- Necessidade de ser melhor apurado o *quantum* de responsabilidade pela atividade de extração irregular constatada pelos fiscais do DNPM, em 06/02/2014, pode ser atribuído à empresa e, consequentemente, definido o valor do ressarcimento pelo dano ao erário.

- A própria narrativa da defesa da empresa aponta que a discussão da demanda versa sobre a própria existência de responsabilidade, e não somente sobre a sua extensão. A demandada sustenta que o caminhão flagrado pelo DNPM estava alugado a outra empresa, o que torna inevitável a anulação da sentença a fim de que seja proferido o julgamento adequado da lide, observando-se as nuances fáticas discorridas e passíveis de comprovação mediante a reabertura da instrução processual.
- Prejudicado o recurso da empresa em que discute a cominação da multa em decorrência do caráter o protelatório dos embargos declaratórios, bem como a verificação de litigância de má-fé e a consequente condenação em honorários sucumbenciais.
- Apelo da União parcialmente provido para anular a sentença a fim de restaurar a instrução processual para apurar a responsabilidade da demandada pela extração irregular de areia realizada em 06/02/2014. Apelo da empresa prejudicado.

Processo nº 0800948-22.2015.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CIVIL
INSERÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA NA CONDIÇÃO FICTÍCIA
DE SÓCIO EM ATO SOCIETÁRIO ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.
DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO,
EM PARTE

EMENTA: CIVIL. INSERÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA NA CONDIÇÃO FICTÍCIA DE SÓCIO EM ATO SOCIETÁRIO ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DAAUTORA. PROVIMENTO, EM PARTE.

- -Apelações em face de Sentença que julgou Procedente a Pretensão para "mantendo integralmente os termos da antecipação da tutela para: a) declarar nulos todos os atos de registro público, assim como o contrato social existente em nome da autora, que seja relacionado à empresa Ana Variedades (CNPJ nº 06.537.027/0001-02), bem como possíveis assentamentos comerciais, arquivados pela JUCERN, além da devida baixa na Secretaria da Receita Federal; b) declarar nulo qualquer débito imputado à autora, que seja concernente à referida empresa; c) condenar a JUCERN ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos fundamentos acima declinados. 25. Condeno ainda os réus no pagamento de honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às expensas de cada ente demandado."
- Ainda que o CPF da Autora esteja regular, conforme alega a Apelação da União (Fazenda Nacional), a Pretensão por ela formulada com relação ao Ente Federal fora acolhida pela Sentença. Inexiste reparo a fazer neste aspecto, mantendo-se o Julgado incólume, inclusive quanto à Sucumbência, fixada em valores consentâneos com o regramento do artigo 20 do CPC/1973.

- A Indenização em face do Dano Moral tem por base os seguintes parâmetros: a situação econômico-social das Partes (Ofensor e Ofendido); o abalo físico/psíquico/social sofrido; o grau da agressão; a intensidade do dolo ou da culpa do Agressor; a natureza punitivo-pedagógica do Ressarcimento, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (cf. REsp nº 355.392/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, STJ, julgado em 26.06.2002).
- A teor dos lindes do Código Civil de 2002 (artigo 944 e seguintes), a fixação do *quantum* da Indenização por Dano Moral revela-se desproporcional, no caso, em face dos constrangimentos, referidos na Sentença, oriundos da inserção fraudulenta da Autora na condição, fictícia, de Sócio de Empresa.
- Desprovimento da Apelação da União (Fazenda Nacional) e Provimento, em parte, da Apelação da Autora.

Processo nº 0803683-02.2013.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CIVIL
MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CÓDIGO
DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO
DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
NÃO CONSTATADA

EMENTA: CIVIL. MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONSTATADA.

- Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título extrajudicial, propostos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da execução ou a redução do seu valor, em face de alegado excesso, com condenação dos embargantes em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- Em suas razões recursais, após suscitarem a nulidade da sentença por cerceamento de defesa (ausência de realização de perícia), sustentam os apelantes: a) a inexigibilidade do título em razão da ausência de liquidez; b) a aplicabilidade do CDC ao caso; c) a impossibilidade da aplicação de juros remuneratórios após o vencimento do contrato; d) capitalização de juros; e) cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito e de encargos moratórios; f) cumulação de juros com comissão de permanência. Ao final, requer a repetição em dobro das quantias indevidamente cobradas ou cobradas a maior.

- Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de realização de perícia. É que, tendo tal meio de prova, por finalidade, dirimir dúvida quanto a aspecto fático determinado e específico, além de relevante para a solução da lide, inviável a sua realização, no caso, diante da natureza genérica das impugnações a cláusulas contratuais, apresentadas pelas ora apelantes. Em verdade, a pretensão dos ora recorrentes consiste na realização de verdadeira auditoria contábil.
- No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Segunda Seção do STJ decidiu que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)."
- A execução foi proposta com fundamento em "Cédula de Crédito Bancário Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT (nº 15.1584.731.0000191/95)," na qual são enumeradas todas as condições do empréstimo, sendo certo que tal documento se encontra também acompanhado dos extratos do financiamento que lhe deu origem.
- Quanto à pretendida limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, esta se mostra incabível, conforme entendimento já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, "A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648, STF).

- Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, transformada na MP nº 2.170-36 (editada anteriormente à EC nº 32), possibilitou-se a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, ainda que no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, desde que houvesse previsão contratual. Na hipótese vertente, percebe-se que, no contrato supramencionado, firmado após a edição da aludida MP, foi pactuada, expressamente, a capitalização mensal dos juros/encargos impugnada pelo autor, de modo que não há ilegalidade no proceder da parte demandada.
- No que toca à comissão de permanência, a Jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que "é legítima a cobrança da permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual" (Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ). No caso, como fixado na sentença ora recorrida, a instituição financeira ora apelada não inclui na composição do valor pago comissão de permanência, conforme demonstrativo de evolução contratual anexo nos autos principais, limitando-se a cobrança aos juros remuneratórios, moratórios e multa.
- O STJ, nos autos do REsp nº 1.255.573/RS, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, firmou o entendimento, já sumulado (Súmula 565), de que a taxa de abertura de crédito TAC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, tem sua incidência autorizada apenas nos contratos bancários celebrados até 30.04.2008, quando entrou em vigor a Resolução CMN 3.518/2007.
- Ainda quanto à alegada ilegalidade na cobrança de taxa de abertura de crédito, observa-se que a legislação permite sua aplicação quando estipulada em contrato. Nesse sentido, tem-se que, na hipótese vertente, tal tarifa bancária foi previamente pactuada entre as partes.

- Não há, pois, de se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.
- Honorários advocatícios recursais aplicados com majoração em 2% do percentual aplicado a tal título na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.
- Apelação improvida.

Processo nº 0815492-56.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇÃO COLETORA EM QUE SÓ TRANSITA GÁS NATURAL DE PRODUÇÃO TERRESTRE. DIREI-TO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES POR GÁS DE PRODUÇÃO MARÍTIMA. INEXISTÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇÃO COLETORA EM QUE SÓ TRANSITA GÁS NATURAL DE PRODUÇÃO TERRESTRE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES POR GÁS DE PRODUÇÃO MARÍTIMA. INEXISTÊNCIA.

- Caso em que se discute se o município autor, por possuir estação coletora, além dos royalties relativos à produção terrestre de gás natural (já recebidos), faz jus à quota referente à produção marítima.
- A compensação financeira destinada aos Municípios e Estados pela exploração do petróleo e do gás natural compõe-se de múltiplas parcelas, sendo estas pagas em função da participação ou da influência efetiva que a exploração exerce sobre os respectivos territórios.
- No caso, tratando-se de estação coletora em que somente transita gás natural de produção terrestre, não há que se cogitar de parcela de royalties relativos a gás marítimo.
- Apelação da ANP provida.

Processo nº 0801793-48.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI INFERIOR AO MAIOR VALOR TETO. VINCULAÇÃO AO MENOR VALOR TETO. IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI INFERIOR AO MAIOR VALOR TETO. VINCULAÇÃO AO MENOR VALOR TETO. IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Pretende o demandante a readequação do valor de seu benefício previdenciário, concedido em 01/02/1984, para incidência do novo teto estipulado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.
- Não há de se aplicar o instituto da decadência na presente hipótese, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas apenas a readequação para aplicação dos tetos instituídos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Portanto, a hipótese é apenas de reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, consoante restou observado na sentença atacada.
- O STF ao julgar o RE 564.354/RE, com repercussão geral, entendeu que a aplicação do art. 14 da EC 20/98, aos benefícios previdenciários antes da vigência de referida norma não se refere a aumento ou reajuste do benefício, mas, sim, de readequação de valores.
- Os benefícios que foram concedidos antes da edição da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 e que tiveram o salário de benefício limitado ao maior valor teto devem sofrer a readequação dos valores fixados pelas referidas Emendas.
- À época da concessão do benefício originário (02/1984), a norma determinava que a apuração da RMI se daria da seguinte forma:
 I - quando o salário de benefício fosse igual ou inferior ao menor

valor teto, incidiria sobre ele apenas o coeficiente da aposentadoria sobre o menor valor teto, resultando, assim, na RMI; II - Quando o salário de benefício fosse superior ao menor valor-teto, então ele seria dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor teto multiplicado pelo coeficiente referido, e a segunda correspondente ao que excedesse o valor da primeira, multiplicada por um coeficiente igual a tantos 1/30 quantos forem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela, de forma que a RMI resultaria da soma dessas duas parcelas, obedecido, contudo, o limite máximo de 90% do maior valor-teto.

- Apesar da nomenclatura adotada, o "menor valor teto" não representava um limitador à remuneração a ser recebida, mas apenas um parâmetro para fixar a forma de realização do cálculo do valor devido. Precedentes desta Corte Regional.
- Não ficou demonstrado nos autos que o benefício foi limitado ao maior valor teto, não merecendo reforma a sentença recorrida. Observe-se que, à época da concessão do benefício (02/1984), o maior valor teto correspondia a Cr\$ 971.570,00, valor superior à RMI do benefício (Cr\$ 559.258,00).
- Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em dois pontos percentuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária.

Processo nº 0806022-80.2017.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. PRAZO PARA MATRÍCULA. DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO INDICADO NO EDITAL DA UNIVERSIDADE E O CONSTANTE DA CONVOCAÇÃO DO CAN-DIDATO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE, DE CONFIANÇA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. PRAZO PARA MATRÍCULA. DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO INDICADO NO EDITAL DA UNIVERSIDADE E O CONSTANTE DA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE, DE CONFIANÇA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA.

- Trata-se de apelação interposta pela UFPB contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba, que julgou procedente o pleito autoral, determinando que a UFPB aceite a matrícula da autora no curso de Ciências Contábeis, mediante o preenchimento dos demais requisitos legais.
- Compulsando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que o Edital PRG nº 006/2017 violou frontalmente o subitem 4.2 do Termo de Adesão ao SISU 2017, assinado pela UFPB, que dispôs: "informações publicadas em editais das instituições participantes e em suas páginas eletrônicas na internet deverão estar em estrita conformidade com o disposto na Portaria Normativa nº 21/2012, nos editais do SESu no presente Termo de Adesão".
- Inexiste dúvida quanto à ilegalidade perpetrada pela recorrente, porquanto compete estritamente à Secretaria de Educação Superior (SESu) estabelecer o cronograma atinente ao processo seletivo unificado, devendo a IES observar as datas previamente divulgadas no edital da SESu.
- Com efeito, o Ministério da Educação regulamentou o Sistema de Seleção Unificado Sisu, por meio do Edital nº 5/2017, publicado na

Seção 3 do Diário Oficial da União do dia 19 de janeiro de 2017. Em seu item 4.1., o referido ato normativo estabeleceu o seguinte prazo para matrículas: "O CANDIDATO deverá realizar sua matrícula ou seu registro acadêmico na instituição para a qual foi selecionado por meio do Sisu, na chamada regular, nos dias 3, 6 e 7 de fevereiro de 2017, prazo que poderá ser estendido, a critério da instituição, até o dia 8 de fevereiro de 2017".

- Ocorre que, na direção oposta, a UFPB, por meio do Edital PRG nº 006/2017, fixou prazo menor de matrícula, compreendido entre os dias 4, 5 e 6 de fevereiro de 2017, fato este que, além de violar o Termo de Adesão, pelo desrespeito ao cronograma previsto no Edital SESu nº 05/2017, implicou violação ao dever de lealdade, de confiança e ao princípio da não surpresa, os quais devem regular as relações entre a Administração e os administrados, como bem ressaltou a sentença recorrida.
- O STJ tem reiteradamente reconhecido a aplicação do princípio da boa-fé objetiva à Administração Pública, impedindo-a de agir em desconformidade com pronunciamentos anteriores seus, notadamente quando estes criam em favor dos particulares legítimas expectativas, situações jurídicas de vantagem ou verdadeiros direitos subjetivos (STJ 2ª T., RMS 43.683/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 28/04/2015, *DJe* 07/05/2015).
- É pacífico que o Poder Judiciário, quando suscitado para apreciar o ato administrativo, deverá ater-se aos vícios de legalidade/ regularidade acaso existentes no ato impugnado, sendo descabida a ingerência sobre a oportunidade e a conveniência da decisão adotada pela Administração.
- No caso, a ilegalidade praticada pela UFPB encontra-se consubstanciada na estipulação de prazo para matrícula em período inferior ao previsto pelo Edital SESu nº 5/2017, cumprindo registrar que à IES apenas era facultada a extensão ou não do prazo final do dia

07/02/17 para o dia 08/02/17 (item 4.1 do Edital SESu nº 5/2017). De mais a mais, tal ato infringiu o subitem 4.2 do Termo de Adesão ao SISU 2017, assinado pela UFPB, cabendo salientar, por fim, que o art. 8º, III, Portaria Normativa nº 21/2012 obriga as IES a observar o cronograma divulgado em edital da SESu nos procedimentos relativos ao processo seletivo. Desse modo, plenamente justificável o controle jurisdicional do ato impugnado.

- Apelação improvida.

Processo nº 0801868-46.2017.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO
ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS
PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA
CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- AMEAÇA. Ameaça sobre ser Garantia e Proteção não é espaço indistinto. Provém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. A abstração anterior da ideia de Ir e Vir não suprime a Causa Jurídica dos limites ao exercício do Direito Subjetivo de Locomoção. A Ameaça concreta, atual ou iminente, sobre ser temporal, advém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. "Sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". (Constituição Federal). "Sempre que alguém sofre ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir." (Código de Processo Penal).
- DICÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. Extrai-se na dicção constitucional de que toda Coação ou Abuso de Poder, não conformando-se ao Controle da Legalidade, dá ensejo ao *Habeas Corpus* ou aos Recursos Legais. O que está fora dela ameaçando-a ou violando-a. No *Habeas Corpus* abrange o que a Lei não prevê expressamente e o que a Constituição protege. Na Legalidade, a previsão infraconstitucional.

- HIPÓTESE. *Habeas Corpus* impetrado em face de Decisão que indeferiu Pedido de Liberdade Provisória de Paciente preso em flagrante quando, de forma fraudulenta, tentava sacar Precatório em nome de Pessoa falecida.
- Revela-se substancial a Fundamentação que ensejou a manutenção da Custódia Preventiva do Paciente, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para Garantia da Ordem Pública, em razão de estar respondendo a anterior e recente Processo Criminal, por imputação, também, de Estelionato, no âmbito do qual teria sido Preso, sendo que "cabe destacar que a possibilidade concreta de reiteração delitiva é considerada, pela jurisprudência pátria, como fundamento justificado da prisão preventiva, conforme se extrai do seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça (...)" (excerto da Decisão contra a qual se volta a Impetração).
- -Agregam-se as considerações do *Parquet* no sentido de que "É possível fundamentar prisão cautelar em processos criminais anteriores, nos quais o paciente seja acusado de crimes idênticos, mesmo que ainda sem condenação com trânsito em julgado. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pela mesma razão (indícios de reiteração de crimes da mesma natureza) não se recomenda substituir a prisão provisória por medida cautelar diversa prevista no art. 319 do Código de Processo Penal." (excerto do Parecer Ministerial).

- Denegação da Ordem.

Processo nº 0816175-30.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 21 de janeiro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONTRADIÇÃO ENTRE A PROVA ORAL E A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONTRADIÇÃO ENTRE A PROVA ORAL E A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA.

- Trata-se de ação cível proposta por Maria Iracema De Lima contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do alegado companheiro, Sr. Manoel Vieira Diogo, bem como o pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito.
- O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para condenar o IBAMA: "a) A conceder à parte autora, no prazo de 15 dias, tendo em vista a antecipação de tutela deferida, o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor da pensão, Sr. Manoel Vieira Diogo, ocorrido em 17/12/2006, fixando-se a data do início do benefício em 17/12/2006 e a data do início do pagamento em 01/03/2018. b) Ao pagamento dos valores atrasados desde 05/12/2011 (parcelas não alcançadas pela prescrição) até 28/02/2018. Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E, mês a mês, e juros de mora nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, a partir da DIB (já que posterior à citação), conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947, em 20/09/2017".
- Apelação apresentada pelo IBAMA. Em suas razões recursais, alega que "não existem provas da união estável da recorrida com o

servidor aposentado do IBAMA. Pelo contrário, há provas e indícios fortes de que não houvera a união estável". Aduz, ainda, que o falecido não tem filhos em comum registrados em nome da recorrida, bem como que, no cadastro de dependentes informados pelo *de cujus*, não constou a recorrida como dependente.

- Menciona o órgão julgador monocrático que, "em relação à controvérsia quanto aos filhos que o falecido teve com a autora, restou claro, inclusive com a informação prestada pelo filho da autora, na qualidade de informante do Juízo, que o *de cujus* teve, de fato, 12 (doze) filhos com Maria Iracema de Lima, na constância da união estável, e que os registrou como filhos de Sebastiana da Silva Diogo por entender que não faria jus a um abono salarial caso os registrasse como filhos de sua companheira".
- Observando a documentação acostada, verifica-se que, na Certidão de Óbito do falecido servidor, o declarante, Maciel Vieira Diogo, informou que Manuel Vieira Diogo era casado com Sebastiana da Silva Diogo e deixou 11 (onze) filhos (id. 4058103.1921668 e 4058103.2508574).
- No entanto, o mesmo declarante, Maciel Vieira Diogo, em sede de audiência de instrução e julgamento, mencionou o contrário, que os 12 (doze) filhos, de fato, eram da autora, e não, de Sebastiana da Silva Diogo (como bem declarou na Certidão de Óbito). Observase, ainda, que, apesar de ter declarado na Certidão de Óbito que o falecido servidor era casado, na prova oral produzida em audiência, afirmou que o *de cujus* era companheiro da ora demandante.
- Não restou demonstrada, de forma eficiente e indeclinável, a existência de uma relação de união estável entre a requerente e o servidor falecido, pelo que não há como reconhecer a relação de companheirismo. O conjunto probatório existente, principalmente a prova material, como a Certidão de Óbito, e as informações colhidas

na instrução probatória, não demonstra que existia relação de companheirismo entre a demandante e o ex-servidor falecido.

- Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, § 3°, do CPC).
- Apelação provida.

Processo nº 0801204-49.2016.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 29 de janeiro de 2019, por maioria)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PENAL

PENAL
FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO
DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSUNÇÃO. EM SEDE DE APELAÇÃO, REDUÇÃO DAS PENAS.
INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO *IN CONCRETO*. PROVIMENTO
DO RECURSO

EMENTA: PENAL. FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSUNÇÃO. EM SEDE DE APELAÇÃO, REDUÇÃO DAS PENAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO *IN CONCRETO*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Por falsificação ideológica de documento público (cédula de identidade com dados de um irmão, já falecido) e apresentação desse documento ideologicamente falso à Polícia Federal, para evitar ser preso, pois contra si havia ordem de prisão, Rogério Favaratto foi condenado nas penas do art. 305 do Código Penal, sendo reconhecida a absorção do tipo do art. 299 do mesmo diploma legal. A pena ficou definitivamente marcada em dois anos e seis meses de reclusão, além de multa de cento e oitenta dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- Nos limites do apelo do apelante (o MPF não apresentou recurso), opera-se recálculo das penas.
- Quanto aos antecedentes, conduta social e personalidade, afirma a sentença que o recorrente "respondeu à Ação Penal nº 003020-67.2009.8.17.1090, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE e já conta com sentença condenatória transitada em julgado, em 31/05/2013, segundo movimentação processual extra-ída do sítio eletrônico do TJPE". Com trânsito em julgado, haveria que ser esse fato valorado na segunda fase, a título de agravante (reincidência), não o sendo em homenagem ao princípio *non reformatio in pejus*. CP, art. 68, c/c art. 61, I. Não há que ser usado no primeiro momento, para alevantar a pena-base. Com ser assim, e

atento aos elementos do art. 59 do CP que afloram dos autos, fixo a pena básica em dois anos de reclusão. Nada obstante ser este o entendimento do Relator, a compreensão dos demais membros da Turma é no sentido de que correta está a fase dosimétrica inicial, notamente pela motivação da prática criminosa (ludibriar a Justiça). Assim, ressalvando a minha compreensão, sigo o entendimento turmário, deixando a pena-base em três anos de reclusão.

- Na segunda fase, certo de que a pena vinda da primeira fase deveria ser dois anos de reclusão, apesar do reconhecimento da atenuante de confissão, impossível seria a diminuição da sanção para aquém do mínimo legal (STJ, Súmula 231). Mas, como segui o entendimento turmário e tendo em vista que na terceira fase não existem causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fica a pena deambulatória definitivamente marcada em dois anos e seis meses de reclusão.
- A multa fica reduzida para sessenta dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.
- Considerando que o apelante não faz jus ao regime de cumprimento da pena previsto no art. 33, § 2°, c, em razão da reincidência, determina-se o início da execução penal no regime semiaberto.
- Parcial provimento ao apelo.

Apelação Criminal nº 13.909-PE

(Processo nº 0000601-68.2014.4.05.8300)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ANTE SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, ESTAMPADO NO ARTIGO 334, § 1°, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.008/2014)

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ANTE SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, ESTAMPADO NO ARTIGO 334, § 1°, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.008/2014).

- Denúncia a narrar que, no dia 21 de dezembro de 2009, quando da deflagração da Operação Compra Legal, que teve como objetivo verificar a regularidade fiscal de mercadorias de origem estrangeira expostas à venda no comércio de Fortaleza, foram retidos, pela Secretaria da Receita Federal, sete volumes de produtos diversos, no estabelecimento F. K. Comércio de Eletrônicos Ltda.
- Constatou-se, ademais, que as mercadorias apreendidas aparelhos de celular, câmeras, videogames, baterias, cartões de memória, lanternas, entre outros, eram destituídas de documentação que atestasse a entrada regular no país, sendo lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal.
- O inconformismo do recorrente dirige-se exclusivamente à dosimetria da pena, porquanto a reprimenda definitiva permaneceu no mínimo legal de um ano, sem que fossem adequadamente sopesadas, em desfavor do agente, quatro circunstâncias judiciais (artigo 59, do Código Penal): culpabilidade, personalidade, antecedentes criminais e circunstâncias do crime.
- No referente à culpabilidade, exige a defesa que seja negativamente considerada, por dois fatores: a) ser o denunciado comer-

ciante experiente, devendo, por isso, conhecer da procedência das mercadorias exportadas; e, b) estar respondendo a outras vinte e quatro ações penais.

- Nesse primeiro ponto, verifica-se circunstância normal ao tipo de descaminho, já que pela inteligência da norma de regência, pratica o delito aquele que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Então, mesmo que o empresário soubesse que estava cometendo um ilícito, por ser comerciante experiente, torna-se obstada a sua valoração negativa, por ser normal à espécie penal em apreço o conhecimento prévio da importação irregular.
- Quanto ao fato de o réu responder a outras ações na seara penal, não se divisa a sua adequação dentro da culpabilidade do agente, devendo ser mais bem esmiuçada dentro dos antecedentes criminais, haja vista que a análise da culpabilidade, quando feita a título de circunstância judicial (artigo 59, idem), diz respeito ao grau de censura social, ou seja, de reprovabilidade que deve incidir sobre o fato cometido.
- No tocante à personalidade e aos antecedentes criminais, estas circunstâncias não podem ser negativamente consideradas, porquanto a Súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, expressa que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, um dos cânones do direito penal, as ações criminais desacompanhadas de trânsito em julgado não podem ser utilizadas como motivação para amparar a exasperação da pena-base, seja no tocante à personalidade ou aos antecedentes criminais.
- Precedente: ACR 12.412, Des. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga [convocado], julgado em 27 de julho de 2017.

- Decerto, assiste razão à acusação no vetor circunstâncias do crime, porque o Ministério Público Federal trouxe elementos de convicção, em seu parecer opinativo, demonstrando que para a prática do crime de descaminho, o acusado se valeu de subterfúgios, tais como o uso de documentos falsos, para tentar demonstrar a regularidade fiscal dos produtos e até mesmo a contratação de sócios como laranjas para a constituição de sua empresa.
- Dosimetria da pena refeita, restando a reprimenda definitiva em um ano, quatro meses e quinze de dias de reclusão, em regime inicial aberto, operando-se a substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, ambas na modalidade de prestação de serviços, a entidade da escolha do Juízo da execução.
- Precedente: ACR 12.407, Des. Lázaro Guimarães, julgada em 16 de maio de 2017.
- Quanto à questão da prescrição, conclui-se que a consumação dos fatos criminosos se deu em 21 de dezembro de 2009, ou seja, em período anterior à promulgação da Lei 12.234/10, que modificou as regras sobre a contagem do prazo prescricional, especificamente atingindo a redação do artigo 110, § 1º e § 2º, do Código Penal.
- Com efeito, conforme a antiga redação do mencionado artigo 110, a contagem do prazo se inicia no dia do acontecimento do fato, ocorrido em 21 de dezembro de 2009, quando a Receita Federal apreendeu lotes de mercadoria irregular no estabelecimento F. K. Comércio e Eletrônicos Ltda., ao passo que o termo final deve recair na data do recebimento da denúncia, isto é, em 13 de julho de 2016, fls. 09-10.
- Desse modo, excede-se o lapso temporal de quatro anos, imposto pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal, não sendo, consequentemente, alcançado pelos efeitos da Lei 12.234/2010, que, por ser mais gravosa, não retroage para alcançar os fatos pretéritos. Assim

definido, decreta-se a extinção da punibilidade, em face da prescrição retroativa, nos termos do artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 107, inciso IV, ambos do supramencionado Código Penal.

- Parcial provimento do apelo, a fim de elevar a pena para um ano, quatro meses e quinze dias de reclusão, e, posteriormente, decretar-se a extinção da punibilidade, pelos efeitos da prescrição retroativa.

Apelação Criminal nº 14.898-CE

(Processo nº 0003383-95.2016.4.05.8100)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 15 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 89, PARÁGRAFO 3°, DA LEI N° 9.099/95. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO PENAL PARA APURAÇÃO DE NOVO DELITO NO PERÍODO DE PROVA. CONTRADITÓRIO. OPORTUNIZAÇÃO À DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE NO SEU PERÍODO DE PROVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 89, PARÁGRAFO 3°, DA LEI N° 9.099/95. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO PENAL PARA APURAÇÃO DE NOVO DELITO NO PERÍODO DE PROVA. CONTRADITÓRIO. OPORTUNIZAÇÃO À DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE NO SEU PERÍODO DE PROVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Hipótese de Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa em face da decisão monocrática, proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que revogou a suspensão condicional do processo em relação ao ora recorrente, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, determinando a continuidade da persecução penal.
- O recorrente teve revogada a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, § 3°, da Lei n° 9.099/95, tendo o Juízo singular determinado a continuidade da persecução penal em relação à ação penal n° 0004328-98.2015.4.05.8300, que apura a suposta prática de crime previsto no artigo 304 c/c 299 do CP, vez que, durante o período de prova, não concluído, o recorrente fora denunciado em

outro feito criminal (Processo nº 0809800-76.2017.4.05.8300) pela suposta prática do crime de peculato - artigo 312 do CP.

- O benefício da suspensão condicional do processo está previsto em legislação específica art. 89 da Lei nº 9.099/95. No caso concreto, o fundamento utilizado pelo juiz singular foi o previsto no parágrafo 3º, do art. 89 da referida Lei, que não faculta ao juiz a possibilidade de revogação, tratando-se de caso de revogação obrigatória. Em sendo comprovada no curso do período de prova a existência de outro processo penal em face do réu, a benesse deve ser cessada automaticamente.
- O Superior Tribunal de Justiça entende que "Tratando-se de benefício de índole processual, mostra-se irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei 9.099/95, "A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime". (HC 62.401/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 20/05/2008, *DJe* 23/06/2008). (RHC 201401936582, Maria Thereza de Assis Moura, STJ Sexta Turma, *DJe* Data:17/10/2014.
- Na mesma linha, já decidiu esta Corte Regional: TRF-5ª REGIÃO -RSE 00002606420134058304, Desembargador Federal Convocado Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* Data: 25/05/2016 .
- No que se refere ao argumento de ocorrência de nulidade, vez que não foi oportunizada à defesa audiência de justificação antes da revogação do *sursis* processual, vê-se do teor da decisão que manteve a decisão de revogação, que foi concedido ao réu e sua defesa técnica o contraditório.

- A defesa apresentou manifestação contrária ao pleito de revogação do *sursis* processual, o que só vem a ratificar a improcedência da alegada nulidade por cerceamento de defesa, bem como não teve a defesa êxito em não comprovar a inexistência da ação penal ajuizada contra o recorrente no seu período de prova.
- O Superior Tribunal de Justiça entende pela não necessidade da alegada justificação antes da revogação, até mesmo porque a suspensão será revogada automaticamente. Confira-se: "A lei de regência não faz imprescindível, na hipótese de revogação obrigatória do benefício despenalizador, a necessidade de intimação do beneficiário ou até mesmo de justificação, de modo que não há que se falar em nulidade ou violação ao Princípio do Contraditório ou da Ampla Defesa". (HC 201601470968, Antonio Saldanha Palheiro, STJ Sexta Turma, *DJe* Data: 25/09/2017).
- Improcedem os argumentos atinentes à nulidade da decisão que recebeu a denúncia na nova ação penal Processo 0809800-76.2017.4.05.8300, ou mesmo de inexistência de prova da materialidade delitiva a ensejar a absolvição na Ação Penal 0004328-98.2015.4.05.8300, onde ocorreu a revogação da suspensão condicional do processo. A revogação opera-se automaticamente, sendo irrelevante posterior absolvição na ação penal ajuizada no período de prova. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: (RSE 200582000072780, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 Segunda Turma, *DJe* Data: 05/10/2009).
- A alegada ocorrência de *bis in idem* já foi devidamente afastada, tanto na decisão recorrida, quanto na oportunidade da decisão que recebeu a denúncia, na nova Ação Penal nº 0809800-76.2017.4.05.8300, vez que a ação penal, onde foi revogada a suspensão condicional do processo, apura a suposta prática de crime previsto no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, enquanto a nova ação penal, ajuizada no período de prova, trata do pretenso cometimento do crime de peculato artigo 312 do CP, não se podendo afirmar em duplicidade de inquérito para apuração dos mesmos fatos.

- Caso concreto que não se trata de descumprimento injustificado das condições impostas (revogação facultativa prevista no artigo 89, § 4°, primeira parte, da Lei n° 9.099/95), mas de causa obrigatória revogação automática do *sursis* processual artigo 89, § 3°, da Lei 9.099/95.
- Decisão recorrida mantida. Recurso em Sentido Estrito improvido.

Processo nº 0807963-49.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 16 de janeiro de 2019, por maioria)

PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. USO DE
DOCUMENTO FALSO. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PROIBIDA. CIGARROS DO PARAGUAI. AUSÊNCIA DE
PROVA DE CIÊNCIA DO ACUSADO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA
DO CAMINHÃO E À FALSIDADE DO DOCUMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 950 CAIXAS DE CIGARROS APREENDIDAS.
CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA IDÔNEA. APELO
PROVIDO EM PARTE

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUA-LIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PROIBIDA. CIGARROS DO PARAGUAI. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DO ACUSADO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO CAMINHÃO E À FALSIDADE DO DOCUMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 950 CAIXAS DE CIGAR-ROS APREENDIDAS. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA IDÔNEA. APELO PROVIDO EM PARTE.

- Trata-se de apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença do Juízo da 12ª Vara da JFAL, que julgou parcialmente procedente os pedidos feitos na denúncia, condenando o acusado GS pela prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal (a pena foi fixada em 2 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e substituída por duas sanções restritiva de direitos), e absolvendo-o do cometimento dos delitos do art. 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) e 304 (uso de documento falso) c/c art. 180, §1° (receptação qualificada), todos do Código Penal.
- O MPF não trouxe provas de corroboração aptas a infirmar as conclusões do Juízo *a quo* acerca da ausência de conhecimento do recorrido quanto à origem ilícita do caminhão, em especial pelo método altamente especializado na falsificação do chassi do caminhão, que necessitou de perícia detalhada para sua descoberta. Esta situação, conforme detalhado pelo magistrado, não se adequa à situação informal de mula que trabalhava o recorrido. Manutenção da absolvição do delito de receptação. Parecer do MPF nesse sentido.

- Conforme descrito pelo Juízo *a quo*, não há prova de que o réu, apesar de estar em posse dos documentos ideologicamente falsificados, tinha ciência de sua falsidade ou de quem os fabricou, em especial porque a falsidade não era flagrante e demandou, para sua descoberta, perícia detalhada. Manutenção da absolvição do delito de uso de documento falso. Parecer do MPF nesse sentido.
- No tocante à dosimetria da pena, é idônea a elevação da pena-base, sem violação ao princípio da proporcionalidade, com fundamento na apreensão de grande quantidade de mercadoria de importação proibida (950 caixas de cigarro paraguaio avaliadas em cerca de 712 mil e 500 reais), de forma a negativar a culpabilidade.
- Tendo sido o réu denunciado por contrabando ante a proibição da importação de cigarro paraguaio (Resolução nº 90 RDC da ANVISA), não é cabível a valoração negativa das consequências do crime com base na quantidade de tributo elidido, uma vez que não se admite, igualmente, que o agente alfandegário pretenda recolher o tributo respectivo.
- Fixação da pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Compensação da agravante de paga ou recompensa com a atenuante da confissão espontânea. Inexistência de majorantes ou minorantes. Pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial aberto, com conversão em duas sanções restritivas de direito.
- Apelação provida em parte.

Apelação Criminal nº 13.394-AL

(Processo nº 0000213-58.2015.4.05.8001)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 24 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PENAL. PROCESSUAL PENAL SENTENCA CONDENATÓRIA. COMETIMENTO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 2° DA LEI N° 8.176/1991, E DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDENAÇÃO, EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP), À PENA DE 1 (UM) ANO E 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO - AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44 DO CP) -, ALÉM DE MULTA E DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ESTÁ FIXADA EM R\$ 22.580,00. EXTRAÇÃO DE ROCHA CALCÁRIA SEDIMENTAR. CONHECIDA COMO 'PEDRA CARIRI', EM ÁREA ANTERIORMEN-TE EMBARGADA, SITUADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL (APA DA CHAPADA DO ARARIPE), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE. SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENCA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS PENAIS. REGULAR CONJUGAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES PELA PRÁTICA DAS CON-DUTAS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONDUTAS DISTINTAS E BEM JURÍDICOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. **AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS DEVIDAMENTE** COMPROVADAS, IMPOE-SE MANTER OS TERMOS E COMAN-DOS DO VEREDICTO, VISTO REPRESENTAR PERCUCIENTE VALORAÇÃO. *DE PER SE*. DAS PROVAS E DA CONDUTA DO AGENTE NO EPISÓDIO DELINEADO PELA ACUSAÇÃO. DE-CRETO QUE ORA SE MANTÉM PELA RAZOABILIDADE DE SUA FUNDAMENTACÃO. APELO DESPROVIDO

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMETIMENTO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991, E DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDENAÇÃO, EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP), À PENA DE 1 (UM) ANO E 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO – AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44 DO CP) –, ALÉM DE MULTA E DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, ESTA FIXADA EM R\$ 22.580,00. EXTRAÇÃO DE ROCHA CALCÁRIA SEDIMENTAR, CONHECIDA COMO 'PEDRA CARIRI', EM ÁREA ANTERIORMENTE EMBARGADA, SITUADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL (APA DA CHAPADA DO ARARIPE), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE

AMBIENTAL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS PENAIS. REGULAR CONJUGAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONDUTAS DISTINTAS E BEM JURÍDICOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPÕE-SE MANTER OS TERMOS E COMANDOS DO VEREDICTO, VISTO REPRESENTAR PERCUCIENTE VALORAÇÃO, DE PER SE, DAS PROVAS E DA CONDUTA DO AGENTE NO EPISÓDIO DELINEADO PELA ACUSAÇÃO. DECRETO QUE ORA SE MANTÉM PELA RAZOABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

- Afasta-se, aqui, a necessidade de modificação da sentença recorrida, tanto pela escorreita fundamentação jurídica empregada, quanto pelo senso de fiel aplicação dos princípios entre outros da razoabilidade e da proporcionalidade, na aferição, pelo sentenciante, da procedibilidade da acusação descrita na denúncia, que se revelou, após a instrução processual, suficientemente capaz de justificar a responsabilização penal do réu, aqui apelante, pela prática de crime contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, por usurpação de matéria-prima ("pedra cariri"), como também, em face do delito tipificado no art. 55 da Lei nº 9.605/98, por extração irregular de recursos minerais.
- Realce-se o fato de o sentenciante, com amparo no princípio da especialidade, haver conferido, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, novel capitulação diversa da originariamente contida na denúncia, substituindo a imputação de prática do delito previsto no art. 40 pelo cometimento do crime tipificado no art. 55, ambos da Lei nº 9.605/1998.
- Note-se, ainda, não haver sido formulada insurgência recursal de negativa de autoria delituosa, daí inexistir pleito de absolvição. De mais a mais, torna-se despiciendo abordar o reconhecimento, que

se revelou acertado, a partir do cotejo analítico do plexo probatório, por demais satisfatório, além da confissão do réu, na sentença, da positivação da autoria e da materialidade delituosas, reconhecidas em desfavor do apelante, visto inexistirem insurgências recursais quanto a este tópico em particular.

- Tem-se que a conduta de exploração da matéria-prima em questão – rocha calcária sedimentar "pedra cariri" –, em área da União, enquadra-se na Lei nº 8.176/91, sendo de se afirmar que, para além de contemplar a tipificação e a responsabilização de condutas voltadas à indevida aquisição, comercialização, etc., de matéria extraída de fontes energéticas, a exemplo de derivados de petróleo, gás natural e correlatos, previstos no art. 1º e incisos do aludido diploma, há, também, na referenciada Lei nº 8.176/91, específica previsão – subsunção típica – no que tange à configuração de tipo penal exclusivamente referente à conduta criminosa que atinge o patrimônio material da União, como, *in casu*, a usurpação decorrente da exploração de matéria-prima, a saber, rocha calcária sedimentar "pedra cariri", (bem da União, na forma do art. 20, IX, da CF/88), no Município de Santana do Cariri/CE.
- Nessa linha, aliás, desmerece guarida a assertiva recursal de que inexistiria concurso formal de crimes entre o previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e o tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, fazendo-se incidir, ainda segundo a defesa, o princípio da consunção entre os crimes.
- Bem obrou o sentenciante, a partir de fundamentação pertinente, ao resolver a querela envolvendo o suscitado conflito aparente de normas, mais de vez invocado pela defesa. Ademais, a jurisprudência, inclusive a adotada nesta Corte Regional, aponta para o regular concurso formal de crimes entre as imputações dirigidas ao réu, visto que distintas são as condutas e, na sequência, os bens jurídicos tutelados pelas respectivas normas (TRF/5ª REGIÃO. RSE 1.623/RN. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Conv. Élio Wanderley de

Siqueira Filho. Julg. 19.09.2013; ACR 8.459/PE. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Conv. Manuel Maia. Julg. 31.10.13; ACR 14.561-CE. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Conv. André Carvalho Monteiro. Julg. 28.03.17; ACR 14.025-PE. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cid Marconi Julg. 09.02.17; ACR 14.017-PB. 2ª Turma. Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima. Julg. 13.03.18; ACR 14.825-PB. 1ª Turma. Rel. Des. Fed. Élio Siqueira. Julg. 07.06.18).

- Inexistente, pois, o alegado conflito de normas, na forma em que suscitado no apelo do réu, revelando-se acertada a sua responsabilização penal em decorrência de ambos os delitos, visto que adequada a subsunção típica de sua conduta à legislação de regência, a saber, tanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, como, também, em relação ao delito do art. 55 da Lei nº 9.605/98.
- Requer, por último, o apelo em causa, a desconsideração da valoração negativa que incidiu na primeira fase dosimétrica circunstância judicial da culpabilidade, art. 59 do CP –, por entender a defesa, em síntese, haver contrariedade à prova pericial dos autos, devendo ser restituída a pena-base, associada à responsabilização pelo crime do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, ao seu patamar mínimo, na medida em que, diversamente do que fora considerado pelo julgador, "a área em que houve extração de calcário laminado não se encontra em APA, conforme clara afirmação pericial na resposta ao quesito 4".
- Ao contrário da assertiva recursal em causa, fato é que o próprio Laudo Pericial nº 038/2014, em passagem não enfatizada no apelo, dispõe, textualmente, que o local onde se verificou a extração da pedra calcária em causa está situado em Área de Proteção Ambiental APA, pelo que ora se adotam, complementarmente, trechos das contrarrazões ministeriais igualmente referendadas no parecer do *Custos Legis* –, para o fito de espancar a presente insurgência.
- Sentença mantida. Apelo improvido.

Processo nº 0000914-07.2015.4.05.8102 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÂRIA. ART. 1°, I, DA LEI N° 8.137/90. PRIMEIRO RÉU DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA TRF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N° 937. MARCO TEMPORAL. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL. SEGUNDO RÉU "LARANJA". MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. ABSOLVIÇÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, I, DA LEI N° 8.137/90. PRIMEIRO RÉU DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA TRF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N° 937. MARCO TEMPORAL. MULTA POR ABANDONO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL. SEGUNDO RÉU "LARANJA". MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. ABSOLVIÇÃO.

- Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de J.S.S. e F.A.A, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 1°, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.
- Segundo a narrativa constante da denúncia, os acusados J.S.S e F.A.A, este na condição de titular da firma individual F.A.A. (CNJP 02.865.385/0001-85), enquanto o primeiro como suposto proprietário/ sócio-gerente de fato da mencionada firma, teriam omitido, livre e conscientemente, rendimentos auferidos nos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, suprimindo o pagamento de tributos federais.
- O STF estabeleceu um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente deixar o cargo que ocupava. No caso, a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais se deu em 30/11/2017, data anterior à decisão do STF (julgado em 03.05.2018), que adotou o novo entendimento com eficácia ex nunc, devendo ser prorrogada a competência para julgamento da

presente ação, conforme fixado no próprio precedente que resultou na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

- Para configuração do instituto do abandono processual, faz-se necessária a presença do animus de definitividade, que se dá quando o advogado, sem motivo imperioso, deixa de promover os atos e diligências que lhe competiam durante o curso processual, de maneira reiterada, demonstrando a vontade de não atuar em favor daquele que é parte no processo. No entanto, a omissão na prática de um único ato processual, quando a intimação se deu apenas por publicação, inviabiliza a aplicação da referida penalidade, máxime quando seguer foi oportunizado ao causídico o exercício do direito de resposta. Como se não bastasse, cabe ressaltar que, embora tenha apresentado procuração nos autos, o referido advogado informou, por ocasião da audiência de instrução, que a defesa do acusado F.A.A estava sendo patrocinada pelo Núcleo de Prática da OAB de Caicó/RN. E, acerca deste ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que, os Núcleos de Prática Jurídica, possuem a prerrogativa de intimação pessoal, por exercerem atividade equivalente à de Defensor Público, sendo insuficiente a intimação apenas por publicação (STJ - Resp: 957.220, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: *DJe* 07/04/2010).
- Na hipótese, a materialidade delitiva restou comprovada por meio de provas documentais constantes do inquérito policial, em especial a Representação Fiscal para Fins Penais e demais documentos que a acompanham, especialmente os Autos de Infração e as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física. Com efeito, as informações colhidas no Relatório Fiscal oriundo de convênio firmado entre a Secretaria da Receita Federal e o Governo do Estado da Paraíba, dão conta de que a firma individual declarou ao Fisco Estadual, nos anos de 1999 a 2002, receitas na ordem de R\$ 9.129.541,60.
- A constituição do crédito tributário se deu em 27 e 28/08/2003, tendo sido apurado um montante devido de R\$ 2.845.830,87, referentes

aos tributos IRPJ (R\$ 786.834,82), CSLL (R\$ 414.099,01), PIS (R\$ 258.022,29), COFINS (R\$ 1.190.874,56), SIMPLES (R\$ 196.000,19), conforme se verifica dos autos do IPL anexo.

- A configuração do tipo penal traçado no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/91, na modalidade omissiva, pressupõe tenha havido a supressão ou redução de tributo, a ser alcançada pela conduta-meio de omissão. Na modalidade comissiva, faz-se necessária a falsa prestação de informações sobre fato jurídico relevante do ponto de vista tributário. Assim é que, o elemento fraude há de estar presente e incidir sobre um acontecimento de interesse para a legislação tributária.
- Com essas considerações, se afasta uma das teses apresentadas pelo corréu J.S.S., no sentido de que a acusação apresentada em face dele, na verdade, se amoldaria ao tipo previsto no inciso I, do art. 2º, do mesmo diploma legal. É que este último tipo prevê, diversamente, conduta tendente a eximir (isentar) de recolhimento o contribuinte, ou seja, já há uma isenção prevista em lei, à qual o agente busca se enquadrar, mas de forma inidônea, também falseando ou omitindo informações.
- Quanto à autoria do segundo réu, titular da firma individual, em que pese tenha ele afirmado, por ocasião do interrogatório policial, que administrava sozinho a empresa, os depoimentos colhidos por ocasião da instrução processual se mostraram suficientes a evidenciar situação fática diversa. Neste contexto, além de não se poder perder de vista o conteúdo da imputação (crime contra a ordem tributária a partir de omissão de informações), a pressupor o dolo na conduta, as evidências colhidas por ocasião da instrução probatória permitem identificar que o corréu F.A.A detinha, não apenas a condição de mero 'laranja' na firma, mas, sobretudo, a posição de alguém inconsciente acerca da contabilidade da referida firma e, notadamente, dos fatos descritos na denúncia. Quanto a este ponto, a testemunha arrolada pela acusação, que admitiu ter sido contadora da empresa investigada entre os anos de 1999 e 2004, confirmou,

em seu depoimento em Juízo, haver sido contratada por Bento Jó (falecido em 21/11/2009) para prestar serviços de contabilidade relativamente apenas aos tributos estaduais, sendo que, o corréu F.A.A., apareceu apenas uma vez em seu escritório, acompanhado por Bento Jó, para assinar o contrato de locação e documento para abertura da firma F.A.A, ficando todas as tratativas da empresa por conta do primeiro falecido (Bento Jó). Além disso, consoante evidenciado em documento juntado ao IPL, era Bento Jó quem recebia os talonários de notas fiscais na coletoria estadual de São Bento/PB, constando, inclusive, várias assinaturas suas na condição de recebedor, as quais foram confirmadas como sendo dele no Laudo de Exame Documentoscópico da Polícia Federal.

- Ademais, consoante descrito na Representação Fiscal para Fins Penais, 67% das vendas da firma investigada se destinavam às empresas em nome dos filhos de Bento Jó, do que se admite como verossímil a suspeita, presente no Relatório Fiscal, de que a empesa em nome do corréu de F.A.A. foi criada com o objetivo de gerar crédito de ICMS para as empresas de propriedade dos filhos de Bento Jó.
- A corroborar com este cenário, mereceu credibilidade a versão apresentada pelo réu F.A.A. – que atualmente exerce a profissão de mototaxista em São Bento/PB e não constituiu advogado particular durante toda a tramitação do processo - em seu interrogatório, ocasião em que esclareceu ser analfabeto funcional (sabe apenas escrever o próprio nome), sendo Bento Jó quem conduzia toda a parte burocrática da empresa, ficando ele no acompanhamento dos trabalhos da tecelagem, com 4 (quatro) funcionários. Ainda neste tocante, cabe referir que o corréu F.A.A. tem história de atuação no ramo de tecelagem (como tecelão), tendo se apresentado verossímil a tese de que acreditava ser 'sócio'/empregado da empresa (inclusive recebia salário), não tendo ele a noção acerca da movimentação financeira da firma (por ocasião de seu interrogatório, foi tomado por genuína surpresa ao ser confrontado com a informação de que a firma movimentou nove milhões de reais em quatro anos). Ausência de dolo.

- Já com relação ao acusado J.S.S., conforme o relato constante da denúncia, sua responsabilidade quanto ao delito que lhe é imputado consistiria no fato de que se trataria de uma espécie de administrador de fato da firma individual F.A.A.. E, a título de prova de tal condição de 'administrador de fato', apresentou o Ministério Público Federal uma transação ocorrida entre a firma investigada e a Fábrica de Pedra S/A Fiação e Tecelagem, na qual consta a compra de mercadorias no valor total de R\$ 35.100,00, com utilização de dois cheques assinados pelo réu J.S.S., havendo, ainda, menção, na Ordem de Serviço relativa à transação, ao telefone da pessoa jurídica CONFIOS (da qual é sócio J.S.S.), além de constar, ao final do mencionado documento, uma anotação do nome de J.S.S (de caneta e em letra de forma), como titular da compra.
- Ocorre que tal documento se traduz, no máximo, em indício de que J.S.S. mantinha relação comercial com a firma F.A.A., não servindo, em absoluto, para evidenciar a sua condição de 'administrador de fato' da mencionada firma, muito menos para indicar a sua condição de autor/partícipe do crime tributário que lhe é imputado. Neste tocante, cabe referir que, para além da fragilidade probatória quanto à tese apresentada pelo Ministério Público Federal, a primeira testemunha arrolada pela acusação (contadora da firma) sequer conhecia a pessoa do acusado J.S.S pelo nome, só lembrando dele quando feita a referência ao apelido, visto ter sido prefeito da municipalidade em anos posteriores aos fatos.
- Demais disso, as demais testemunhas arroladas pela acusação, que, na época dos fatos, eram funcionários da Fábrica de Pedra S/A-Fiação e Tecelagem, disseram não conhecer o réu, além de haverem afirmado não se lembrar da transação referida na denúncia. Dessa forma, nenhuma das testemunhas ouvidas soube informar acerca da existência de qualquer vínculo do réu com a firma individual F.A.A., de modo que, uma única transação comercial, em um intervalo que 4 anos, se mostra absolutamente insuficiente para comprovar a alegada condição de 'administrador de fato' da referida empresa.

- Não bastasse isto, mostrou-se verossímil a tese sustentada pelo corréu (era sócio de uma empresa de tecelagem e de um posto de gasolina e conhecia Bento Jó), por ocasião de seu interrogatório, no sentido de que fez negócios com o falecido Bento Jó, mediante a assinatura de cheques não nominais, sendo possível que tais títulos tenham sido posteriormente transferidos em outras transações realizadas pelo extinto, sobretudo em se considerando que, à época dos fatos, vigia a CPMF.
- Destarte, ausente qualquer indicativo de dolo, devem os réus ser absolvidos da imputação que lhes foi feita na denúncia.
- Ação penal julgada improcedente.

Ação Penal nº 228-PB

(Processo nº 2005.82.02.000463-8)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL PRETENSÃO À RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO CURSO DA DEMANDA. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO À RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO CURSO DA DEMANDA. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

- Caso em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo a juíza monocrática condenado o INSS a restabelecer o primeiro, a contar da cessação, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia judicial. Apelam o particular e o INSS. O autor, requerendo a reforma parcial da sentença, a fim de que o termo a quo da aposentadoria por invalidez retroaja à data da cessação do auxílio-doença e o segundo, a aplicação da Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária e aos juros de mora, sendo, ainda, caso de remessa oficial.
- O deferimento da antecipação da tutela deve ser obrigatoriamente precedido de requerimento da parte, nos termos do art. 300 do NCPC, razão por que inexistente tal requerimento, deve ser a mesma cassada, a fim de se adequar aos limites do pedido.

- Demonstrada a manutenção da qualidade se segurado de requerente, posto já deferido o mesmo tipo de benefício, fundado em idêntico mal ensejador do pedido atual, bem assim comprovada, através de perícia judicial, a incapacidade definitiva e permanente do autor para o exercício de sua atividade habitual (agricultura), por ser portador de sequelas de fratura do punho da mão (T92.2), considerando o nível de esforço necessário ao exercício da aludida atividade, bem assim levando-se em conta a idade do postulante, 68 anos, atualmente, é devido o restabelecimento do auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, tal como requerido e deferido.
- Comprovado nos autos que o postulante obteve, na via administrativa, no decorrer do processo, aposentadoria por idade, com DIB (02/04//2013), os efeitos financeiros da condenação da aposentadoria por invalidez, objeto da presente demanda, devem retroagir à data da cessação do auxílio-doença (uma vez que a sequela incapacitante já se encontrava presente desde aquela época) até a implantação da aposentadoria por idade deferida administrativamente, compensando-se os valores eventualmente pagos a esse título.
- Não se aplicam as atualizações introduzidas pela Lei nº 11.960/09 quanto ao critério de correção monetária das parcelas devidas, posto que consideradas inconstitucionais pelo STF.
- Apelação do INSS desprovida. Apelação do particular e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 35.259-PB

(Processo nº 0002034-15.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 29 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. REMESSA À JUNTA COMPETENTE PARA
APRECIAÇÃO DE RECURSO PENDENTE. RAZOÁVEL DURAÇÃO
DO PROCESSO. REMESSA IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. REMESSA À JUNTA COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO PENDENTE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA IMPROVIDA.

- Remessa oficial contra a sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade apontada como coatora que tome imediatas providências e remeta o Processo Administrativo nº 44233.365727/2017 28, relativo a Severino José do Espírito Santo Filho (NB 42/179.933.185-4), à Junta de Recursos da Previdência Social.
- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Rejeitada a preliminar de inexistência de ato ilegal ou praticado com abuso de poder e inadequação da via eleita por se confundir com o próprio mérito da demanda.
- Acerto do Juízo de origem que reconheceu o direito do impetrante de ver seu processo administrativo remetido para a Junta de Recursos do órgão competente, devendo ser observado o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que dispõe: "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- É devida a concessão da segurança para que seja remetido o Processo Administrativo nº 44233.365727/2017 28 à Junta de Recursos da Previdência Social.

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0805591-30.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.
COMPROVADO O EXERCÍCIO DE LABOR RURAL ATRAVÉS
DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO CORROBORADO
POR PROVA TESTEMUNHAL. DESEMPENHO DE TRABALHO
URBANO INTERMITENTE. NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE
CAMPESINA DA AUTORA, ANTE SUA FORTE LIGAÇÃO COM
A VIDA DO CAMPO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE
MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE E RESP
1.495.146/MG. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE LABOR RURAL ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESEMPENHO DE TRABALHO URBANO INTERMITENTE. NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE CAMPESINA DA AUTORA, ANTE SUA FORTE LIGAÇÃO COM A VIDA DO CAMPO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- A aposentadoria por idade é assegurado ao trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprove o exercício de atividade rural (art. 143 da Lei 8.213/91), ainda que descontínua, no período anterior à postulação do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida para a sua concessão.
- Demonstrada a idade mínima necessária à obtenção do benefício.
- Comprovado, por início de prova material idôneo, o exercício de trabalho rural, da autora no período de carência exigido, consubstanciado na Certidão de Casamento, realizado em de 27/11/1977, com anotação de divórcio em 02/06/2009, contendo a profissão de agricultor do marido, fazendo presumir idêntica atividade para a esposa (REsp 267.355/MS).

- A prova testemunhal, produzida com as cautelas legais, mediante depoimentos coerentes e não contraditados, demonstrou conhecimento acerca do trabalho campesino da autora durante o necessário período de carência.
- O fato de a requerente ter exercido atividade urbana remunerada, em períodos intercalados entre os anos de 2001 e 2007, conforme registros do CNIS, não descaracteriza a sua condição de rurícola, porquanto, nos intervalos de 03/08/2001 a 12/2002 e de 02/01/2006 a 03/2007, trabalhou como merendeira numa escola municipal, durante o período da manhã, mas, à tarde, laborava na roça, como constou da entrevista rural, realizada em 27/05/2015. Ademais, após o divórcio, a postulante passou a conviver maritalmente com outro agricultor, já beneficiário de aposentadoria rural, nos termos da informação extraída do DATAPREV, restando evidente que a autora sempre esteve fortemente ligada à atividade campesina.
- Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, unicamente em relação aos juros, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo em relação à correção monetária, consoante posicionamento firmado pelas Cortes Superiores (RE 870.947/SE e REsp 1.495.146/MG).
- Apelação parcialmente provida para determinar que os juros moratórios e a correção monetária sejam calculados de acordo com o entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores (RE 870.947/ SE e REsp 1.495.146/MG).

Processo nº 0804034-76.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUXÍLIÓ-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º/CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º/CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, antecipando os efeitos da tutela, condenou essa autarquia à conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
- Preliminar rejeitada, porquanto o julgado está devidamente fundamentado por laudo pericial que atendeu as necessidades do caso, mostrando-se bem elaborado e devidamente esclarecido por profissional competente, não havendo qualquer demonstração de erro ou imprecisão.
- A controvérsia restringe-se à comprovação da incapacidade ou não da apelada para o seu trabalho habitual de rurícola, nos termos da Lei 8.213/91.
- Laudo pericial médico assevera que a particular apresenta "sequela pós-cirúrgica em lado esquerdo", em razão de "neoplasia maligna da mama com lesão invasiva" CID10 C50.8, impossibilitando-a de exer-

cer sua atividade agrícola, haja vista ser o esforço físico, pertinente à atividade, causador de dores e, em consequência "crises álgicas", sendo conclusivo em afirmar que a incapacidade é permanente para sua atividade laboral habitual, desde a data da cirurgia - 13/01/2014.

- Embora o laudo também declarar ser parcial a incapacidade, considerando as características (cultural e intelectual) do rurícola e o mercado de trabalho atual, aliados a idade da particular, é utópico acreditar que ela possa encontrar, independentemente de qualquer forma de tratamento a ser realizado ou capacitação em programa de reabilitação profissional, trabalho remunerado compatível com seu estado de saúde.
- Devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
- Mantidos os termos fixados na sentença quanto à aplicação dos juros de mora e correção monetária, haja vista decisão do STJ, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, em sede de recursos repetitivos, que decidiu: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)."
- A Lei nº 9.289/96 dispõe em seu art. 1º, parágrafo 1º, que "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal". Como a demanda tramitou originalmente na Comarca de Orocó/PE, observa-se que, mesmo estando o juízo investido de jurisdição federal, será aplicada a legislação estadual em relação às custas.

- Infere-se dos artigos 2º e 9º, *caput* e parágrafo único, V, da Lei do Estado de Pernambuco nº 11.404/96, que o INSS goza do privilégio de isenção do pagamento de custas processuais no presente caso, já que há previsão legal na esfera federal de isenção do INSS (art. 8º, *caput*, e parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93).
- Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (observada Súmula nº 111/STJ) e majorados em um ponto percentual, nos termos do artigo art. 85, § 11, CPC/2015.
- Apelação parcialmente provida, apenas, quanto à isenção das custas.

Apelação Cível nº 599.169-PE

(Processo nº 0001192-35.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRIN-CÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTA-DORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDA-DE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TES-TEMUNHAL INSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

- Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurada especial.
- Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se a comprovação da idade mínima e o efetivo exercício de atividade rural
- Os documentos existentes no processo, no intuito de comprovar a condição de trabalhadora rural da parte autora e o tempo de exercício da atividade rural, restam insuficientes para satisfazer o início de prova material exigido pelo § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, sendo em sua maioria contemporâneos ao requerimento administrativo do benefício que ocorreu em 19.04.2006 ou informações inseridas mediante simples declaração da requerente, a saber: 1) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira-CE com data de inscrição em 10.10.2005; 2) declaração de exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavras da Mangabeira-CE, emitida em 06.12.2005 e 3) termo de responsabilidade datado em 07.12.2005, no qual proprietário de terra certifica que a autora exerceu atividade rural em sua propriedade.

- Em relação aos depoimentos prestados em Juízo, verifica-se, em atenção ao disposto no citado art. 55, § 3°, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n° 149 do STJ, que os mesmos não possuem sozinhos, idoneidade suficiente para comprovar o exercício da atividade rural. Nesse sentido, precedentes do STJ.
- Não restou provada, portanto, a condição de agricultora da parte autora, bem como o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.
- Examina-se, então, a possibilidade de concessão de benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, pedido realizado apenas em sede de apelação, em virtude de sentença de interdição da autora no Processo nº 87040.2009.8.06.0114(4124/09), por ser a autora portadora de esquizofrenia não especificada (CID10-F20.9).
- Embora seja firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento *extra* ou *ultra petita* a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, no caso dos autos entendo que é inadequado aplicar a fungibilidade.
- Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 631.240-MG, sob o regime de repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.
- Tratando-se de benefícios com requisitos tão distintos, cabe ao interessado formular o pedido cabível em seara administrativa para, somente após o indeferimento do pedido ou excedido o prazo para apreciação, formular o pedido em ação judicial.

- A despeito de a ação ter sido proposta antes do julgamento do RE nº 631-240-MG, verifica-se que o pedido de concessão de benefício de prestação continuada foi realizado apenas em 01.02.2018, quando da interposição do recurso de apelação.
- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 600.050-CE

(Processo nº 0001938-97.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 23 de janeiro de 2019, por maioria)

PREVIDENCIÁRIO
ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO DO OFÍCIO DO QUAL RECEBIA A INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO DO STF (MS 31.518). APOSENTADORIA TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO DO OFÍCIO DO QUAL RECEBIA A INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO DO STF (MS 31.518). APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO.

- Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial por ausência de comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde.
- O entendimento consolidado no egrégio STJ é no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 dB até 05.03.97, conforme previsão do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.97, por força do Decreto nº 2.172/97, deve ser considerado nocivo o nível de ruído acima de 90 dB até a data de 18.11.2003. A partir de 19.11.2003, somente se considera nocivo o ruído superior a 85 dB, conforme alteração perpetrada no Decreto nº 3.048/99, trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Em suma, 80 dB, até 05.03.97; a partir de 06.03.97 a 18.11.2003, 90 dB e a partir de 19.11.2003, 85 dB.
- Caso em que não há como reconhecer como tempo especial os períodos em que o requerente desempenhou seu labor junto à Empresa BRASKEN S/A de 04/01/1988 a 31/01/1997, 01/02/1997 a 03/11/1997 nas funções de operador de equipamentos I, e II, na

área de fabricação industrial, porquanto, embora o PPP demonstre que o autor esteve exposto ao agente físico ruído acima do limite de tolerância, não há informações no mencionado documento que a exposição a esse agente tenha se dado com habitualidade e permanência. Ademais, o laudo técnico informou que na citada empresa não há postos de trabalhos fixos, exceto nas salas de controle, e nem atividades contínuas e ou permanentes, e sim, alternância de tarefas.

- Não reconhecimento do período de 05/11/2013 a 01/04/2015 como tempo especial, vez que o PPP colacionado não especificou quais os tipos de agentes químicos, e as respectivas concentrações/intensidades, bem como o nível de intensidade de ruído que o requerente esteve exposto durante o desempenho de suas funções.
- Consoante entendimento do STF (MS 31.518), o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros. Situação em que, como a certidão fornecida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas IFAL não comprova o efetivo exercício de serviço escolar para o qual o autor recebeu a instrução, não há como computar o período de aprendizado profissional (02/03/1981 a 21/12/1984) na contagem do tempo de contribuição.
- Não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição até a data do requerimento.
- Apelação improvida.

Processo nº 0805267-04.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO DNOCS. AGRAVO QUE CORROBOROU DECISÃO
DA PRESIDÊNCIA NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO A
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 351 DO STF. ALEGAÇÃO
NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA
810 DO STF. MATÉRIA DIVERSA DA TRATADA NOS AUTOS. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO DNOCS. AGRAVO QUE CORROBOROU DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 351 DO STF. ALEGAÇÃO NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA 810 DO STF. MATÉRIA DIVERSA DA TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Embargos de Declaração opostos pelo DNOCS Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em face do acórdão que negou provimento ao Agravo Interno, o qual fustigou decisão da Presidência, a de negar seguimento a Recurso Extraordinário, sob o argumento de que a matéria suscitada no recurso foi julgada pelo STF no RE 631.389/CE (Tema 351), sobre o regime do artigo 1.036 do CPC, no sentido de que "A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade.", ocasião em que se reconheceu restar o acórdão combatido em conformidade com a orientação do STF no mencionado precedente.
- Aclaratórios que trazem matéria estranha ao debate travado nos autos, na medida em que sustenta a necessidade de se aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947/ SE (Tema 810), haja vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os Embargos de Declaração não dispensam a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
- Na hipótese dos autos, não se constata a presença de qualquer um dos vícios alegados, porque o acórdão embargado justificou satisfatoriamente a conclusão a que chegou a respeito da incidência ao caso concreto do entendimento firmado pelo STF no RE 631.389/CE (Tema 351), sobre o regime do artigo 1.036 do CPC, no sentido de que "A Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE, prevista na Lei nº 11.357/2006, estende-se aos inativos e pensionistas, no patamar de oitenta pontos, até o implemento da avaliação dos servidores em atividade.", ocasião em que se reconheceu restar o acórdão combatido está em conformidade com a orientação do STF no mencionado precedente.
- Haja vista que o recurso de Embargos de Declaração trata de matéria estranha à discussão mantida no acórdão embargado, é o caso de negar provimento aos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração no Agravo Interno da Vice-Presidência nº 1.710/03-CE

(Processo nº 2009.81.00.005082-8/03)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 23 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE SOBRESTOU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA EXAMINADA
PELO RE 566.471/RN. AFETAÇÃO AO RITO DA REPERCUSSÃO
GERAL. ABRANGÊNCIA DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS.
MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO
AGRAVO INTERNO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE SOBRESTOU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA EXAMINADA PELO RE 566.471/RN. AFETAÇÃO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ABRANGÊNCIA DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO.

- Agravo interno interposto pela União contra decisão da Vice-Presidência que sobrestou Recurso Extraordinário, em função do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 566.471/RN (relativo ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo).
- Sustenta a agravante que o paradigma invocado não tem aplicabilidade ao caso dos autos, pois este versa sobre medicamento oncológico. Aduz que a política pública para o tratamento oncológico não ocorre por meio de "programas de dispensação de medicamentos". O serviço público de saúde em oncologia é prestado por meio dos hospitais credenciados (CACON's Centros de Alta Complexidade em Oncologia e UNACON's Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia), com custeio via Autorização de Procedimentos de Alta Complexidade (código APAC), conforme Portaria SAS/MS nº 741, de 19.12.2005 (Assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica), e Portaria GAB/MS nº 874, de 16.05.2013 (Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas). Requesta o afastamento do sobrestamento e o prosseguimento da demanda.

- Acórdão da Quarta Turma deste eg. Sodalício negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença de primeira instância, a qual condenou a parte ré a fornecer à autora medicamento para tratamento de neoplasia maligna.
- Na hipótese em liça, verifica-se que a ora agravada foi diagnosticada com Linfoma Não-Hodgkin e Leucemia Linfóide (CID 10 C82.1), necessitando, para o tratamento da enfermidade, do medicamento Rituximabe (Mabthera), fármaco de alto custo.
- A seu turno, a decisão da Vice-Presidência entendeu pelo sobrestamento do feito, em função do julgamento do RE 566.471/RN (Tema 6), submetido ao regime da Repercussão Geral, no qual se debate o dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.
- Constata-se que, ao revés do que afirma a agravante, a discussão travada no Tema 6 do STF engloba a questão debatida nos autos, pois vai além do fornecimento de medicamentos oncológicos, envolvendo a provisão de qualquer remédio de alto custo, independentemente da forma de dispersão e o correlato dever do Estado em fornecê-lo à pessoas destituídas de aporte econômico para adquiri-lo.
- A obrigatoriedade do fornecimento pelo Estado de medicamentos antineoplásicos também está abrangida pelo Tema 6, sejam eles viabilizados com base em política pública específica ou política nacional de assistência farmacêutica. Dessa sorte, o sobrestamento do processo, em aguardo ao julgamento do RE 566.471/RN, é medida que se impõe. Agravo interno improvido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 3.867-RN

(Processo nº 0004141-23.2011.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATACANDO O JULGADO DE DUAS OMISSÕES, UMA NO QUE SE RELACIONA AO CONTEÚDO DO JULGADO ALOJADO NO RESP 921.449-AL, QUANDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDEROU SER, PARA CASO IDÊNTICO, A COMPETÊNCIA DESTA CORTE; E, POR NÃO TER APLICADO O ART. 968, § 5° E § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAÍ BUSCAR A EMBARGANTE QUE SEJA DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL, COM POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR OU, AO MENOS, SEJA SATISFEITO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA ELENCADOS, INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO REGULAR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATACANDO O JULGADO DE DUAS OMISSÕES, UMA NO QUE SE RELACIONA AO CONTEÚDO DO JULGADO ALOJADO NO RESP 921.449-AL, QUANDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDEROU SER, PARA CASO IDÊNTICO, A COMPETÊNCIA DESTA CORTE; E, POR NÃO TER APLICADO O ART. 968, § 5° E § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAÍ BUSCAR A EMBARGANTE QUE SEJA DETERMINADA A EMENDA DA INICIAL, COM POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR OU, AO MENOS, SEJA SATISFEITO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA ELENCADOS, INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO REGULAR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS.

- Necessário, antes de tudo, distinguir a omissão a representar sempre a falta de abordagem de uma matéria que, tivesse sido efetuada, daria ao julgado um final diferente –, do enfrentamento da matéria em sentido contrário à pretensão.
- Aqui, ocorre a segunda situação.
- Não há omissão, mas sim entendimento diferente daquele que a embargante quer ver prevalecido. O voto, aliás, foi bem claro ao

destacar as sugestões oferecidas pelos eminentes colegas durante o julgamento, deixando bem assentado que, como o mérito foi resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça, via de recurso especial, era desta Corte Especial a competência para a rescisória, por ter as duas matérias, apontadas como omissa, sido abordadas por todo o colegiado, via de manifestação que se seguiram depois do voto deste relator, tanto no que tange ao julgado que se busca rescindir, culminando pela desnecessidade aqui de seguir os ditames do § 6°, do art. 968, do Código de Processo Civil, circunstância que mata a pretensão, embutida nos presentes aclaratórios, à míngua de qualquer omissão.

- Improvimento.

Processo nº 0805119-05.2015.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 6 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INA-PLICABILIDADE DO CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF. ADOÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. OFERECIMENTO DE MAIS DE UMA GARANTIA. DIREITO DA CREDORA À ESCOLHA DE QUAL EXECUTAR. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ELEVADO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. ART. 85, § 8°, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENCA. APELAÇÕES IMPROVIDAS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF. ADOÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. OFERECIMENTO DE MAIS DE UMA GARANTIA. DIREITO DA CREDORA À ESCOLHA DE QUAL EXECUTAR. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ELEVADO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. ART. 85, § 8°, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- Cinge-se a controvérsia à licitude do procedimento de execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel oferecido como garantia de empréstimo bancário, obtido pela empresa autora junto à CAIXA.
- A Corte Cidadã tem entendimento consolidado no sentido de que, nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto, já que os

empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

- A empresa demandante pagou tão somente as 26 primeiras prestações das 36 previstas na cédula de crédito bancário, o que demonstra a inadimplência de parcela significativa da dívida, inviabilizando a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Precedente desta Turma: Processo nº 08003847820174058302, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, j. em 24/08/2018.
- Contrariamente ao que argumenta a empresa apelante, em hipóteses como a presente, em que há mais de uma garantia na avença executada, é do credor a opção sobre qual exercê-la.
- De mais a mais, a alienação fiduciária é um instrumento mais eficiente que o aval para assegurar o crédito da demandada, e a requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar que os seus sócios teriam condições de suportar o pagamento da dívida por meio do aval.
- A possibilidade de renegociação da dívida encontra-se dentro da discricionariedade da CEF, não podendo ser imposta pelo Judiciário. O contrato constitui ato jurídico perfeito, celebrado em plena conformidade com os parâmetros legais existentes à época, devendo ser observada a autonomia da vontade dos contratantes, da qual é corolário o princípio da força obrigatória (pacta sunt servanda).
- No que diz respeito à Lei 9.514/97, esta Corte Regional consolidou o entendimento no sentido de que o procedimento expropriatório ali previsto está de acordo com a Constituição Federal. Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do devido processo legal ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que o fiduciante pode levar a questão ao Poder Judiciário a qualquer momento (TRF5, PJe nº 08011602620134058300, AC/PE, Rel. Des. Federal Emiliano

Zapata Leitão (Convocado), Quarta Turma, Julg.: 27/01/2015). Apelação da empresa demandante improvida.

- Em recente julgado, o Pleno deste Tribunal (AR 0808203-43.2017.4.05.0000, Rel. p/ acórdão Des. Federal Edilson Nobre, j. 20/06/2018), assentou o entendimento de que, em situações nas quais o valor da causa seja bastante elevado, os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, § 8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV. do mesmo diploma legal.
- Assim, considerando-se a simplicidade da demanda em cotejo e o trabalho realizado pelo advogado da parte vencedora, a pretendida majoração da verba honorária, no patamar mínimo correspondente a 10% sobre R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais), que resultaria no valor de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), não se mostra razoável e nem condizente com o disposto no art. 85, § 8°, do CPC.
- Desse modo, deve ser mantido o *quantum* fixado na sentença para os honorários advocatícios, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por se mostrar consentâneo com os critérios acima mencionados. Apelação da CEF improvida.

Processo nº 0804267-30.2017.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2°/CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDAMENTE CONCEDIDA PELO JULGADO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACI-DENTE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2°/ CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDAMENTE CONCEDIDA PELO JULGADO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que, antecipando os efeitos da tutela, condenou essa autarquia à conversão de benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez.
- Verifica-se que a interposição do recurso refere-se à: a) aplicação integral do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 (redação dada pela Lei n° 11.960/2009), para os juros de mora e correção monetária; b) fixação do percentual entre 5% e 10% para os honorários advocatícios (respeitada Súmula n° 111/STJ); c) isenção das custas e emolumentos.
- Mantidos os termos fixados na sentença quanto à aplicação dos juros de mora e correção monetária, haja vista decisão do STJ, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, em sede de recursos repetitivos, que decidiu: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009)."

- Percentual de 10% (dez por cento) para os honorários advocatícios, estabelecido pelo Juízo sentenciante, condiz com o trabalho efetuado pelo advogado, conforme art. 85, § 2º, do CPC.
- Isenção do pagamento de custas e emolumentos devidamente concedida no julgado, nos termos do art. 8°, § 1°, da Lei nº 8.620/93 e art. 4°, I, da Lei nº 9.289/96, não conhecendo, neste ponto, o recurso.
- Condenação do recorrente ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em um ponto percentual.
- Remessa necessária não conhecida.
- Apelação não provida.

Apelação/Reexame Necessário nº 35.206-SE

(Processo nº 0001487-72.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. APRE-ENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RÉSP Nº 1.133.965/BA). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO ENQUADRÁVEL NO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITI-VO (RESP Nº 1.133.965/BA). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO ENQUADRÁVEL NO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

- Retorno dos autos a este Órgão Julgador, por força de despacho da Vice-Presidência desta Corte Regional, embasado no art. 1.030, II, do CPC/2015, em face do julgamento pelo STJ do REsp nº 1.133.965/BA, sob a sistemática dos representativos de controvérsia (Tema 405).
- Ao julgar o REsp nº 1.133.965/BA, o STJ firmou tese jurídica no sentido de que "o art. 2º, § 6º, inc. VIII, do Decreto nº 3.179/99 (redação original), quando permite a liberação de veículos e embarcações mediante pagamento de multa, não é compatível com o que dispõe o art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98; entretanto, não há ilegalidade quando o referido dispositivo regulamentar admite a instituição do depositário fiel na figura do proprietário do bem apreendido por ocasião de infração nos casos em que é apresentada defesa administrativa anotese que não se está defendendo a simplória liberação do veículo, mas a devolução com a instituição de depósito (e os consectários legais que daí advêm), observado, entretanto, que a liberação só poderá ocorrer caso o veículo ou a embarcação estejam regulares na forma das legislações de regência (Código de Trânsito Brasileiro,

- p. ex.)". Ademais, delimitou o âmbito de abrangência do repetitivo, ao fixar que "toda esta sistemática é inaplicável aos casos ocorridos já na vigência do Decreto nº 6.514/08, que deu tratamento jurídico diverso à matéria (arts. 105 e ss. e 134 e ss.)" (REsp nº 1.133.965/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/04/2018, *DJe* 11/05/ 2018).
- Extrai-se do precedente vinculante que ele se aplica aos casos que atendem, cumulativamente, aos seguintes pressupostos: a) tenham ocorrido antes da vigência do Decreto nº 6.514/2008 (publicado em 23.07.2008); b) o autuado/infrator tenha apresentado defesa no âmbito de processo administrativo em que se discute a autuação ambiental; c) a liberação se faz mediante a instituição de depósito em nome do proprietário (com as obrigações legais próprias ao depositário fiel); d) para ser liberado, o veículo deve estar em situação regular, de acordo com a legislação específica, incluído o Código de Trânsito Brasileiro. O caso concreto não se amolda a esses contornos.
- Trata-se, aqui, de mandado de segurança impetrado em face de autuação ambiental, por transporte de 7,5 m3 de estacas de sabiá, sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente, que resultou na apreensão do veículo da impetrante (caminhão). A autuação ambiental e a apreensão veicular se deram em 24.11.2016, ou seja, fora do período de abrangência do repetitivo.
- -Ao conceder a segurança, o Juízo *a quo* invocou os arts. 105 e 106 do Decreto nº 6.514/2008 e entendeu o seguinte: "[...] o regramento contido no art. 106 confere à Administração margem de discricionariedade para aferição da possibilidade de confiar o bem ao poder do administrado, na qualidade de depositário fiel, desde que, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbre risco de cometimento de novas infrações./No particular, em relação ao caminhão em liça, não constam nos autos elementos que configurassem uma possível reiteração da conduta criminosa por parte do impetrante.

Por consequência, inexistem motivos que impeçam o deferimento da liberação do mencionado veículo apreendido./Com efeito, não obstante a acertada medida de apreensão no momento da fiscalização, não subsiste razão para, na seara administrativa, a continuidade do ato, que possui caráter excepcional, uma vez que a Administração não demonstrou, de maneira inequívoca, risco de cometimento de novas infrações caso determinada a liberação do bem. [...] Impende salientar, ainda, não haver prejuízo à apuração da responsabilidade pela infração administrativa em confiar ao impetrante, na qualidade de depositário fiel, a guarda do veículo apreendido, sob a condição de o postulante não utilizá-lo ou emprestá-lo para cometimento de qualquer ato ilícito danoso ao meio ambiente - hipótese em que será tornada sem efeito a presente medida. Assim, deve-se deferir a nomeação do impetrante como depositário fiel do caminhão MER-CEDES BENS/ATRON 2324, de placas OZB 6938./Vale frisar que o presente decisum somente produz efeitos na seara administrativa, ou seja, estará o bem liberado de restrição somente em relação ao auto de infração lavrado pela autoridade do IBAMA. Por conseguinte, caso haia algum impedimento relacionado ao âmbito criminal, mediante apreensão do bem no bojo de inquérito policial ou processo penal, deverá persistir a apreensão por tal motivo, cabendo ao impetrante, caso assim entenda, ajuizar incidente de restituição perante a autoridade policial ou Juízo criminal competente para determinar a liberação, nos termos dos arts. 118 a 124 do CPP".

- O IBAMA apelou e a sentença foi mantida pela Primeira Turma, que pontuou, em seu acórdão: "Conquanto legítima a apreensão do caminhão MERCEDES BENS/ ATRON 2324, porquanto em conformidade com a legislação de regência (arts. 25 e 72, IV, da Lei nº 9.605/98 c/c art. 3º do Decreto nº 6.514/08), é certo que a orientação desta Corte Regional se consolidou no sentido de que a manutenção do bem em poder da autarquia federal, por aplicação do art. 6º da supracitada Lei nº 9.605/98, deve guardar estreita pertinência com as peculiaridades do caso concreto, notadamente a gravidade do fato (tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente), a situação econômica e os

antecedentes do infrator./Por tal motivo, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, norteadores da atuação estatal, é de se confiar ao administrado a guarda do bem, nos termos dos arts. 105 e 106 do Decreto nº 6.514/08, até o julgamento do processo administrativo, mediante assunção do compromisso de fiel depositário, sempre que a posse do bem, em si, não configure risco ao meio ambiente. [...] Assim, ausente qualquer indicativo de utilização do bem para a prática reiterada de infrações ambientais e evidenciada, ademais, a boa-fé do proprietário, que, no caso, em nada contribuiu para a conduta violadora de terceiro, tenho por hígida a liberação determinada pela sentença em combate".

- A solução da lide passou, assim, pela interpretação da Lei nº 9.605/98, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, a discussão entabulada no julgamento ora em revisão não passou pela aparente antinomia entre o art. 25, § 4º, da Lei nº 9.605/98 e o art. 2º, § 6º, VIII, do Decreto nº 3.179/99. Portanto, não é o caso de se proceder à adequação do acórdão ao repetitivo do STJ.
- Mantido o acórdão que negou provimento à remessa oficial e à apelação do IBAMA.

Processo nº 0801169-89.2016.4.05.8103 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 18 de dezembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO.

- Em que pese entender não ser a hipótese de embargos de declaração, visto que o arrazoado demonstra apenas irresignação e não a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade, sequer o recurso merece análise sob esse prisma.
- É que o requisito basilar para sua análise, qual seja, a sua tempestividade, não foi observado. Consoante se depreende da certidão de fl. 659 e da manifestação do Ministério Público às fls. 661/664, o acórdão combatido foi publicado em 05/06/2017, havendo a oposição de embargos apenas em 12/06/2017.
- Assim, por intempestivo, não conheço do recurso.
- No entanto, considerando que a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, passo à sua análise.
- Os réus praticaram os ilícitos no ano de 2008, mas a denúncia só foi recebida no ano de 2014. Ora, considerando que entre os marcos interruptivos da prescrição referidos, aplicáveis ao caso, mais

de quatro anos se passaram e, considerando ainda que a pena por cada crime não ultrapassou a dois anos de detenção, tem-se que o lapso de quatro anos exigível para que se reconheça a prescrição já se deu.

- Desse modo, reconheço, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus nesta ação, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa.

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.567/01-PB

(Processo nº 0000099-32.2014.4.05.8203/01)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 15 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-CO, ANTE A REMESSA DE AÇÃO CRIMINAL FEITA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO, ANTE A REMESSA DE AÇÃO CRIMINAL FEITA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA.

- No centro de tudo duas ações criminais contra Aderson Sérgio de Alencar Carvalho [e outros, sendo que, no caso, o acusado em apreço é o que motivou a remessa] na condição de gestor da Unimed Guararapes Cooperativa de Trabalho. Uma, a da 4ª Vara, a suscitada, pela falta de informações de fatos geradores de tributos, referente aos anos-calendários 2011 a 2013, e, nessa condição, incurso no art. 1º, inc. I, da Lei 8.137, de 1990. A outra, na 13ª Vara, a suscitante, em decorrência de omissão de informações que causaram a supressão ou redução de contribuições previdenciárias atinentes ao ano-calendário de 2007, e, então, incurso no art. 337-A, sonegação de contribuição previdenciária, do Código Penal.
- Colhe-se da situação factual que os dois processos têm por objeto crimes diversos, como já especificado, além de, em tese, terem sido cometidos em períodos bem distanciados um do outro, isto é, em 2007, um, e o outro, em 2011 a 2013, além de estarem em fases totalmente diferentes: um está na de apresentação de alegações finais; o outro, na fase de instrução.
- Não há, assim, a menor conexão entre um e outro, de modo a tornar competente para os dois feitos, porque uma sentença não depende da outra, levando em conta situações factuais distanciadas no tempo
 quatro a seis anos -, além de delitos diferentes, um, de lei espe-

cial, a Lei 8.137, outro, o art. 337-A, do Código Penal, ou, na dicção do parecer do Ministério Público Federal, a conexão probatória ou instrumental diz respeito ao fato de a prova de um crime influenciar a prova da existência de outro crime, de sorte a se exigir um liame inseparável entre eles, circunstância que, no caso, não existe.

- Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara, o suscitado.

Processo nº 0804594-47.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 24 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSO PENAL REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, CPP. ACÓRDÃO CONTRÁRIO A TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO GENÉRICA. LATROCÍNIO TENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ALÉGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, CPP. ACÓRDÃO CONTRÁRIO A TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO GENÉRICA. LATROCÍNIO TENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Cuida-se de revisão criminal ajuizada com base no art. 621, I, do CPP, na qual se alega sentença condenatória contrária à evidência dos autos e contrária à lei, primeiramente, por não ter havido o reconhecimento da atenuante genérica de confissão (art. 65, III, do CP) quanto ao crime do latrocínio tentado (CP, art. 157, § 3°, segunda parte, c/c art. 14, II, do CP), e por violação ao art. 59, *caput*, inc. II, do CP, na fixação da pena-base, tendo incorrido em *bis in idem* ao fundamentar sobre a culpabilidade do requerente.
- Conforme entendimento do STJ, o acolhimento da pretensão revisional com base na contrariedade à evidência dos autos refere-se às hipóteses em que tal circunstância seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas, não sendo admissível o cabimento quando utilizada como uma nova apelação objetivando o mero reexame de fatos e provas (HC 464.843/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 02/10/2018, *DJe* 08/10/2018).
- No caso, a afirmação de que o réu teria confessado tanto a prática do primeiro crime [roubo do estabelecimento comercial] quanto a do

latrocínio tentado demanda a análise do conteúdo de seu interrogatório judicial, tendo este afirmado, quanto à prática deste último crime, que se atirasse em direção aos policiais poderia atingir os cidadãos e que mesmo quando empreendeu fuga não chegou a atirar em direção ao PRFs, afirmações essas que, quando confrontadas com as demais provas, notadamente o laudo pericial produzido nos autos, levou a sentença a concluir que as afirmações do réu não corresponderam à realidade dos fatos, o que torna, no mínimo, duvidosa e controversa a interpretação de que teria o acusado confessado o latrocínio.

- Não acolhimento da alegação de *bis in idem*, visto que este ocorre quando o mesmo fato é valorado mais de uma vez em desfavor do réu no cálculo da pena, o que não ocorreu no caso concreto, pois o juízo de maior reprovabilidade adotado sobre a circunstância do réu possuir uma qualificação profissional e poder ter optado por exercer um trabalho honesto, conquanto questionável, não serviu para conceituar ou definir o crime de latrocínio.
- Não procedência da ação.

Processo nº 0812568-43.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 8 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSO PENAL REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA COMINADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IM-PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

EMENTA: PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA COMINADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Revisão criminal ajuizada por Marco Antônio Alcântara Júnior, com fundamento no art. 621, III, do CPP, em face de acordão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal que, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 13.384 (0004081-20.2015.4.05.8300), manteve sua condenação pela prática do crime de roubo duplamente qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), com penas definitivamente fixadas em 5 anos e 8 meses de reclusão, mais 170 dias-multa.
- O caso em comento não está inserido nas hipóteses de admissão de revisão criminal (CPP, art. 621). Com efeito, não há notícia de descoberta de qualquer prova nova ou de que sentença tivesse se fundamentado em documentos comprovadamente falsos, muito menos de circunstância que autorizasse a especial redução das sanções impugnadas.
- Ao impugnar os fundamentos jurídicos do decreto condenatório (para possível fixação da pena), o autor pretende, pura e simplesmente, a realização de nova dosimetria, o que se mostra incabível no presente juízo, que não se presta a funcionar como sucedâneo recursal.
- Insta aduzir que a dosimetria realizada está dentro das margens legalmente adequadas ao tratamento da ação criminosa levada a juízo.

- Revisão criminal julgada improcedente.

Processo nº 0810065-15.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por maioria)

PROCESSUAL PENAL
REQUERIMENTO INCIDENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE
EM CERTAME PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM
CONCEDIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REQUERIMENTO INCIDENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE EM CERTAME PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO.

- Pedido incidental de substituição de uma das medidas cautelares estabelecidas pela Terceira Turma desta Corte Regional por ocasião do julgamento do presente *habeas corpus*.
- Na sessão realizada em 05.04.2018 a Terceira Turma desta Corte Regional concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor do paciente Marcus Vinicius Pimentel, em virtude de ter reconhecido o constrangimento ilegal por excesso de prazo, razão pela qual determinou a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, quais sejam: a) proibição de se ausentar da Região Metropolitana de João Pessoa-PB (art. 319, III, do CPP); b) proibição de se comunicar com os demais investigados ou denunciados (art. 319, IV, do CPP); c) monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP).
- Posteriormente a Terceira Turma desta Corte estendeu os efeitos do presente *writ* em favor do paciente Vicente Fabrício Nascimento Borges, relativamente aos benefícios concedidos em favor do paciente Marcus Vinicius Pimentel, no sentido de se determinar a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com fundamento no art. 580 do mesmo diploma, o que foi acolhido por esta egrégia Turma na sessão realizada em 10 de maio de 2018.

- O pedido formulado pelos pacientes para que seja substituída a medida cautelar de monitoração eletrônica por outra medida cautelar não pode ser examinado neste *habeas corpus*, cuja ordem já foi concedida por esta egrégia Turma, cabendo tal análise ao Juízo de Primeiro Grau onde tramita o processo criminal, a quem compete não apenas a fixação de medidas cautelares, como também o acompanhamento sobre o cumprimento destas.
- Pedido incidental n\u00e3o conhecido.

Processo nº 0801879-03.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS O DECURSO DE MESES. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTEN-ÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS O DECURSO DE MESES. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

- A redação do art. 392, inc. II, do CPP deixa claro que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Precedentes da 3ª Seção do col. STJ.
- No caso dos autos, o defensor constituído pelo paciente (que se encontra solto) foi devidamente intimado da sentença em 14.2.2018, ao passo que a manifestação do interesse de interpor apelação, por parte da Defensoria Pública da União, somente teve lugar em 27.8.2018, restando caracterizada a intempestividade do recurso, por evidente extrapolação do prazo previsto no art. 593 do CPP.
- Nesse contexto, a reabertura do prazo recursal, tal qual pleiteada, significaria dar ao réu um tratamento privilegiado, pois o Juízo conferiu à sentença a publicidade necessária para o prosseguimento do feito, cabendo ao advogado zelar pelo acompanhamento do processo e cumprimento dos ônus da defesa.
- Ordem denegada.

Processo nº 0815545-71.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 17 de janeiro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DΕ

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGU-RADA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

- A sentença extinguiu a execução fiscal com julgamento do mérito asseverando a remissão da dívida, cujo valor era de R\$ 3.730,93, invocando como fundamento o art. 20 da Lei 10.522/2002 e o art. 2º da Portaria MF nº 75/2012.
- Deve ser aplicado ao caso vertente o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, no qual restou estabelecido que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".
- É defeso ao Juízo *a quo* determinar a extinção do executivo fiscal, de ofício, em face do diminuto valor do crédito, vez que compete à exequente verificar se há interesse para propositura e prosseguimento da execução fiscal.
- Em conclusão, a sentença não poderia extinguir a execução fiscal, com amparo no art. 20 da Lei 10.522/2002 e art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, posto que tais dispositivos apenas estabelecem o arquivamento sem baixa na distribuição, e exigem prévia manifestação da exequente, o que não ocorreu na hipótese.
- Ainda que se ventilasse a hipótese da remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009, a sentença não poderia acolhê-la sem pronun-

ciamento prévio da exequente sobre o preenchimento dos requisitos descritos no referido dispositivo.

- Também não há o que se falar em consumação da prescrição intercorrente, como defende a executada em suas contrarrazões, posto que a exequente não foi intimada para se manifestar sobre qualquer ato processual desde o ajuizamento da ação até a prolação da sentença extintiva, razão pela qual não se pode sequer deflagrar a contagem do prazo prescricional, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, delineada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.340.553/RS.
- Demais disso não houve inércia da exequente e o feito ficou paralisado por longo intervalo de tempo em decorrência de mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, entre os anos de 2004 a 2015, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula 106 do STJ, segundo a qual "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
- Apelação provida para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que tenha regular prosseguimento.

Apelação Cível nº 600.170-PE

(Processo nº 0002027-23.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Bruno Fernando Braga

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ART. 40, LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 40, LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelação interposta pela IBAMA, alegando: 1) inocorrência de prescrição intercorrente; 2) nítida é a mora do Judiciário, que só intimou o IBAMA acerca do indeferimento do pedido de diligência após 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses; 3) antes de decorrer 1 (um) ano de suspensão, o exequente se manifestou, requerendo diligência para localização de bens do devedor, não configurando, pois, a hipótese de arquivamento.
- É lícito ao Juiz, quando satisfeitos os pressupostos do art. 40 e §§ da Lei 6.830/80, reconhecer *ex officio* a prescrição intercorrente.
- Na hipótese dos autos, foram realizadas diligências no sentido de localizar o executado ou seus bens, mas nenhuma restou frutífera. Então, em 25.08.2011, houve despacho determinando a suspensão da execução, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, dando ciência à exequente que ultrapassado o prazo máximo de um ano proceder--se-ia ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ainda na tentativa de dar prosseguimento ao processo, o exeguente requereu a cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do executado. Com fulcro no entendimento do STJ de que é ônus do exequente, e não da Justiça, a nomeação de bens penhoráveis do devedor, o magistrado indeferiu o pleito, sendo mantida, assim, a suspensão do feito. Em seguida, foi oportunizada manifestação acerca da prescrição e declarado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, 354, caput e 925 do CPC/15 c/c o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

- Nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nesse contexto, infere-se que a lei não determina que seja intimado o exequente do despacho de arquivamento, iniciando-se a partir dele, automaticamente, o prazo prescricional de cinco anos. Neste sentido, decidiu o STJ no Resp Repetitivo nº 1.340.553, julgado em 12.09.2018.

- Após mais de 5 (cinco) anos do despacho de arquivamento, sem qualquer diligência frutífera da parte exequente e sem qualquer causa suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, foi reconhecida de ofício a prescrição (sentença prolatada em 28/02/2018). Logo, o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/80 foi respeitado, restando verificada a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 600.405-CE

(Processo nº 2008.81.00.003154-4)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MUNICÍPIO DE RECIFE. COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA.
POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA
SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. IMÓVEL
DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. ORIENTAÇÃO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS. RECURSO
IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE RECIFE. COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU realizada pelo Município do Recife-PE em desfavor do INSS, mas considerar hígida a cobrança da Taxa de Limpeza Pública TLP.
- Afastada a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte executada é proprietária do imóvel, situação essa que encontra expressa previsão no art. 64 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 15.563/91).
- A propriedade de bens imóveis se transfere através do registro no cartório de imóveis competente, na forma preconizada no art. 1.245 do Código Civil. "Não há prova de que houve a efetiva transmissão da propriedade do imóvel a terceiro, uma vez que sequer foi juntada aos autos certidão de inteiro teor emitida pelo cartório da circunscrição do bem. Assim, não havendo prova suficiente da ilegitimidade

alegada, deverá o INSS permanecer no polo passivo da execução fiscal ora embargada".

- A parte embargante, embora tivesse o ônus, não logrou êxito de comprovar suas alegações em face da cobrança tributária, a qual goza de presunção de legalidade e legitimidade.
- A taxa de limpeza pública pode ser cobrada tanto do proprietário quanto do possuidor do imóvel cuja geração de lixo coletável constitui o fato gerador da exação.
- A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. Precedente: RE-AgR 613.287, Relator Min. Luiz Fux.
- É cabível a cobrança em relação aos imóveis de propriedade do poder público da Taxa de Limpeza Pública-TLP disciplinada pela Lei n° 15.563/91, do Município de Recife/PE, adotando-se como paradigma o entendimento do STF (RE 576.321/SP) que reconheceu a constitucionalidade da taxa de serviço de limpeza pública, cobrada com base em servico público específico e divisível.
- Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o regime jurídico dos honorários sucumbenciais é o vigente no momento da propositura da demanda (REsp 1.111.157/PB, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, sob o regime dos recursos repetitivos). Assim, a fixação/revisão dos honorários advocatícios deve observar o Código de Processo Civil/1973, por se tratar de ação ajuizada no ano de 2012.
- Ante a existência de sucumbência recíproca, mantém-se a sentença que aplicou o que dispõe o art. 21 do CPC/73, ao prevê: "se cada

litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

- Apelação não provida.

Processo nº 0011625-64.2012.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 31 de janeiro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO PARCELAMENTO. REINCLUSÃO. BOA-FÉ. APELAÇÃO. REMES-SA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REINCLUSÃO. BOA-FÉ. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO.

- Apelação e Remessa Necessária em face de Sentença que julgou Procedente a Pretensão para determinar "que a ré reinclua de imediato os débitos indicados pela empresa no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/14 e, ato contínuo, autorize o cálculo e pagamento das parcelas de março de 2016 até a presente data, bem como da diferença de R\$ 2.900,11 devidamente corrigida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF. Condeno a parte ré a ressarcir as custas processuais e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa."
- Conforme a orientação da 1ª Turma do TRF-5ª Região em situação afim, a boa-fé do Contribuinte foi comprovada, no caso, e a sua permanência no programa de Parcelamento não implicará qualquer prejuízo ao Erário; muito pelo contrário, é medida que se harmoniza com a meta governamental de aumento de arrecadação. Incidência, portanto, do Princípio da Proporcionalidade.
- Desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária.

Processo nº 0802277-65.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 30 de janeiro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LANÇAMENTO DE
DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
AFERIÇÃO INDIRETA. PERÍCIA CONTÁBIL. ESCRITURAÇÃO
REGULAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LANÇAMENTO DE DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. PERÍCIA CONTÁBIL. ESCRITURAÇÃO REGULAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

- Trata-se de retorno dos autos para novo julgamento da apelação e remessa oficial por força de decisão do Pleno desta Corte Regional quando do julgamento dos embargos infringentes opostos por TECSA Empreendimentos e Participações S/A em face do acórdão julgado, por maioria, pela Primeira Turma. O Plenário entendeu que havia omissão em relação à matéria fática: a legalidade da atuação da Administração que procedeu ao lançamento do crédito tributário por aferição indireta.
- A sentença de origem julgou procedente a ação anulatória para desconstituir o lançamento tributário decorrente da NFLD de nº 35.612.845-8 e do Auto de Infração nº 35.612.852-0 e, por consequência, extinguir a Execução Fiscal nº 0014606-31.2005.4.05.8100, em relação àquelas inscrições. Por sua vez, no julgamento da apelação, o eminente relator, que proferiu o voto vencedor, entendeu que "a adesão pela autora ao regime especial de parcelamento, reconhecido devido o crédito tributário constituído por lançamento, obsta 'questionar os fatos narrados pela autuação do INSS para afastar a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias". Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela empresa, sob pálio de contradição, a Turma negou-lhes provimento.

- Interpostos os embargos infringentes pela contribuinte, o Plenário, através do voto condutor do Desembargador Fernando Braga, entendeu que "a questão principal de mérito que demarcava o objeto de cognição da demanda, qual seja, a regularidade da constituição do crédito tributário, realizado por arbitramento através do método de aferição indireta, não foi devidamente analisada no acórdão recorrido". Destarte, os embargos infringentes foram interpostos pelo particular para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Jose Maria Lucena, que mantinha a sentença, por reconhecer a irregularidade no procedimento de aferição indireta levado a efeito pela fiscalização do INSS.
- A fiscalização do INSS lavrou a NFLD e o auto de infração ao fundamento de que a empresa TECSA Empreendimentos e Participações S/A não recolhera contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados empregados, e seus acessórios, relativamente ao período de maio de 2001 a dezembro de 2003, calculado com base em procedimento de aferição indireta ante a suposta falta de registro na contabilidade de diversas notas fiscais relativas à prestação de serviços pela autora.
- A empresa apresentou impugnação administrativa, alegando que todas as operações estavam devidamente escrituradas ou não precisariam estar no caso de notas fiscais canceladas e, ainda, que os serviços foram prestados à Telecomunicações do Pará S/A em associação com a empresa TECSA Telecom Norte LTDA., e estavam, por isso, contabilizados em livros próprios. No processo administrativo fiscal foi realizada perícia, através da qual foi constatada que muitas das notas fiscais tidas como não contabilizadas foram canceladas, e que as notas fiscais dos serviços prestados à Telecomunicações do Pará foram lançadas e tributadas.
- Por sua vez, a perícia judicial corroborou as assertivas da autora, conforme resumiu a sentença: "(...) consoante claramente expresso no laudo pericial contábil realizado por perito nomeado por este Ju-

ízo (fls. 210-228), as receitas de serviços prestados pela matriz da autora a Telecomunicações do Pará S/A foram registrados nos livros contábeis auxiliares relativos à sociedade em conta de participação entre a autora e a TECSA Telecom Norte LTDA., tendo sido os referidos livros registrados e consolidados na escrituração da autora, e as receitas decorrentes das notas fiscais pertinentes consideradas na apuração do resultado contábil e fiscal da autora no período de 2001 a 2003. Quanto às notas fiscais de nºs 439, 566, 583, 609, 614, 616 e 649, estas foram emitidas e depois canceladas pela autora, não tendo nenhuma repercussão contábil-fiscal. A escrita contábil e fiscal atendem aos princípios gerais de contabilidade e seus livros obedecem às formalidades legais. Há provas da constituição da sociedade em conta de participação entre a autora e a empresa TECSA Telecom Norte LTDA., identificou-se o sócio ostensivo, evidenciou-se a escrituração deste sócio referente à sociedade em conta de participação, e os resultados e o lucro foram apurados destacadamente dos resultados do sócio ostensivo (respostas aos quesitos da promovente às fls. 222-224, aos quesitos suplementares de nºs 1 e 3 da promovente de fls. 224-225 e aos quesitos 1 e 2 da promovida de fls. 226-228): (...)".

- As conclusões da perícia técnica desconstitui a base do lançamento fiscal, que foi o reconhecimento da imprestabilidade da escrita contábil da empresa para justificar o procedimento da aferição indireta, o qual não poderia ter sido aplicado ao caso concreto. Isso porque para a aferição indireta do débito é condição a ausência da documentação e registros necessários ao cálculo pelo método direto ou, ainda, quando há irregularidade na escrita fiscal da empresa, admitindo a produção de prova em contrário, a cargo do contribuinte, em virtude da presunção relativa de veracidade de que goza o auto de infração.
- No caso concreto, a produção da prova em contrário foi exitosa, uma vez que o laudo pericial contábil apontou a regularidade da escrita, vale dizer, a possibilidade de a fiscalização examiná-la e aferir diretamente eventuais valores devidos.

- Por fim, a fixação dos honorários advocatícios deve respeitar a legislação vigente à época da prolação da sentença. Fixou-os em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73.

Apelação/Reexame Necessário nº 16.684-CE

(Processo nº 2005.81.00.005467-1)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 13 de dezembro de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo nº 0811434-44.2018.4.05.0000 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO, ANÁLISE FENOTÍPICA, POSSIBILIDA-DE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CRI-TÉRIOS OBJETIVOS PARA AVALIAÇÃO PRESENCIAL. IMPERTI-NÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EM CERTAME SELETIVO. RESSALVA: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERTINÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE NOVO PRO-CEDIMENTO DE AFERIÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE DEFESA. INCLUSÃO DO CANDIDATO NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA CASO NÃO CONFIRMADA SUA CONDIÇÃO DE PARDO, DESDE QUE TENHA NOTA SUFICIENTE DE ACORDO COM AS REGRAS DO EDITAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro...........6

Processo nº 0800263-81.2016.4.05.8400 (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANUTENÇÃO DE LEÕES, TIGRES E CACATUAS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. VÍCIO NA CDA CONCERNENTE AO SEU FUNDAMENTO LEGAL. NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. DESPROVIMENTO DO APELO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..10

Processo nº 0802510-49.2013.4.05.8300 (PJe)

APELAÇÕES A DESAFIAR SENTENÇA QUE, ÉM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO QUE O IBAMA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS AGENTES, CAUSOU DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CINCO MIL REAIS, CORRIGIDOS A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DO

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, COM JUROS DE MORA, À RAZÃO DE MEIO POR CENTO, INCIDENTES A PARTIR DA MES-MA DATA, SOBRE O VALOR JÁ MONETARIAMENTE CORRIGIDO Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas (Convocado)
Processo nº 0803305-50.2018.4.05.0000 (PJe) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPEN- SÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INVIABILIDADE. FUN- CIONAMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. POSSIBILIDADE DE PARLAMENTAR FIRMAR CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto17
Processo nº 0802872-44.2014.4.05.8000 (PJe) PENSÃO. MENOR SOB GUARDA. LEI Nº 8.112/1990. PREVISÃO À ÉPOCA DA SUSPENSÂO DO BENEFÍCIO (2013). DESPROVI- MENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire19
Processo nº 0805074-98.2015.4.05.0000 (PJe) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAIA DO FUTURO. CANCELA- MENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PATRIMONIAL. ÁREA DE USO COMUM DO POVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA VEROS- SIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. IMPROVIMENTO Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho
AMBIENTAL
Apelação Cível nº 595.754-PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. IBAMA. APELA- ÇÃO. PLANTIO DE CANA-DE-AÇÚCAR. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. CULTIVO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMA- NENTE E EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA. SEN-

TENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. REFORMA QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA NOS TERMOS

DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA Relator: Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Convocado)
Apelação Cível nº 593.637-CE COMPROVAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. EDIFICA- ÇÃO EM ÁREA DE PRAIA. TERRENO DE MARINHA E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO JUDICIAL. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior
Processo nº 0801712-88.2015.4.05.0000 (PJe) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PAGA- MENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DESISTÊNCIA DA PERÍ- CIA. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)
CIVIL
Processo nº 0804850-58.2018.4.05.0000 (PJe) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA SEGURADORA PARA RECORRER. AGRAVO INTERNO IM- PROVIDO Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães
Apelação Cível nº 598.866-CE AÇÃO DE USUCAPIÃO (AC 598.865-CE) SEGUIDA DE AÇÃO DE OPOSIÇÃO (AC 598.866-CE). APRECIAÇÃO CONJUNTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PRIMEIRA DEMANDA E DE IMPROCEDÊNCIA RELATIVAMENTE À SEGUIDA DESISTÊNCIA DO APELO MANE IADO NO ÚILTIMO

PROCESSO, LEVANDO A SEU NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DA UNIÃO (NO PROCESSO DE USUCAPIÃO) INSISTINDO NA EXISTÊNCIA DE PARCELA DO IMÓVEL COMO SENDO TERRENO DE MARINHA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA ACERCA DO ASSUNTO PARA DEFINI-LO. ANULAÇÃO DO COMANDO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..38

Processo nº 0807541-68.2018.4.05.8302 (PJe)

PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL OBJETO DE HI-POTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA PROMITENTE--VENDEDORA E A CEF. EFICÁCIA PERANTE OS TERCEIROS ADQUIRENTES. SÚMULA Nº 308 DO STJ. INAPLICABILIDADE AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS REALIZADOS SEM A INTERVENI-ÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTE DESTA CORTE. CANCELAMENTO DO GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)......41

Apelação Cível nº 600.262-RN

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE LIMITADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO ÓBITO DO SÓCIO GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DA EMPRESA E DO SÓCIO INDEPENDENTES E DISTINTAS. PROVIMENTO

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....44

Processo nº 0800802-65.2016.4.05.8103 (PJe)

AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE DE SEGURO COM PREVISÃO DE PAGAMENTO DE PECÚLIO. RESPONSABILIZAÇÃO PELA DEMORA NO PAGAMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MERO ABORRECIMENTO. HONORÁRIOS. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior......46

Processo nº 0800948-22.2015.4.05.8401 (PJe) APELAÇÕES. JULGAMENTO EM CONJUNTO. CAUSA DE PEDIR IDÊNTICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RESSARCIMEN-TO TOTALIDADE DO DANO. FISCALIZAÇÃO PELO DNPM. CONS-TATAÇÃO DA ATIVIDADE ILEGAL. NECESSIDADE DE MELHOR

APURAR A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADO O APELO DA EMPRESA

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..49

Processo nº 0803683-02.2013.4.05.8400 (PJe)

INSERÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA NA CONDIÇÃO FICTÍCIA DE SÓCIO EM ATO SOCIETÁRIO ARQUIVADO NA JUNTA CO-MERCIAL. INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO, EM PARTE

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire......51

Processo nº 0815492-56.2017.4.05.8300 (PJe)

MÚTUO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONSTATADA

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)......53

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0801793-48.2015.4.05.8500 (PJe)

MUNICÍPIO DETENTOR DE ESTAÇÃO COLETORA EM QUE SÓ TRANSITA GÁS NATURAL DE PRODUÇÃO TERRESTRE. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES POR GÁS DE PRODUÇÃO

MARÎTIMA. INEXISTÊNCIA Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima58
Processo nº 0806022-80.2017.4.05.8500 (PJe) REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI INFERIOR AO MAIOR VALOR TETO. VINCULAÇÃO AO MENOR VALOR TETO. IMPOSSIBILIDA: DE DE READEQUAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)
Processo nº 0801868-46.2017.4.05.8200 (PJe) APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. PRAZO PARA MATRÍCULA DIVERGÊNCIA ENTRE O PERÍODO INDICADO NO EDITAL DA UNIVERSIDADE E O CONSTANTE DA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE, DE CONFIANÇA E AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
Processo nº 0816175-30.2018.4.05.0000 (PJe) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDA: DE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMI- NÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire
Processo nº 0801204-49.2016.4.05.8103 (PJe) SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. CONTRADIÇÃO ENTRE A PROVA ORAL E A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA
Relator: Desembargador Federal Élio Sigueira Filho

PENAL

Apelação	Criminal no	° 13.909-PE
----------	-------------	-------------

FÁLSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSUNÇÃO. EM SEDE DE APELAÇÃO, REDUÇÃO DAS PENAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRILÇAO *IN CONCRETO*. PROVIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães......70

Apelação Criminal nº 14.898-CE

APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ANTE SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO, ESTAMPADO NO ARTIGO 334, § 1°, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.008/2014)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.......72

Processo nº 0807963-49.2018.4.05.8300 (PJe)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 89, PARÁGRAFO 3°, DA LEI N° 9.099/95. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO PENAL PARA APURAÇÃO DE NOVO DELITO NO PERÍODO DE PROVA. CONTRADITÓRIO. OPORTUNIZAÇÃO À DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA O RECORRENTE NO SEU PERÍODO DE PROVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..76

Apelação Criminal nº 13.394-AL

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PROIBIDA. CIGARROS DO PARAGUAI. AUSÊNCIA DE PROVA DE CIÊNCIA DO ACUSADO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO CAMINHÃO E À FALSIDADE DO DOCUMENTO. ABSOLVIÇÃO

MANTIDA. 950 CAIXAS DE CIGARROS APREENDIDAS. CULPA
BILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA IDÔNEA. APELO PROVIDO
EM PARTE

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga......80

Processo nº 0000914-07.2015.4.05.8102 (PJe)

SENTENÇA CONDENATÓRIA. COMETIMENTO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/1991, E DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDENAÇÃO, EM CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP), À PENA DE 1 (UM) ANO E 5 (CINCO) MESES DE DE-TENÇÃO - AUTOMATICAMENTE SUBSTITUÍDA POR DUAS RES-TRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44 DO CP) –, ALÉM DE MULTA E DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, ESTA FIXADA EM R\$ 22.580,00. EXTRAÇÃO DE ROCHA CALCÁRIA SEDIMENTAR, CONHECIDA COMO 'PEDRA CARIRI', EM ÁREA ANTERIORMENTE EMBAR-GADA, SITUADA EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL (APA DA CHAPADA DO ARARIPE), LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS PENAIS. REGULAR CONJUGAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES PELA PRÁTICA DAS CONDUTAS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONDUTAS DISTINTAS E BEM JURÍDICOS DIVERSOS. POSSIBILIDADE. PRE-CEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AUTORIA E MATERIALI-DADE DELITUOSAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. IMPÕE-SE MANTER OS TERMOS E COMANDOS DO VEREDICTO, VISTO REPRESENTAR PERCUCIENTE VALORAÇÃO, DE PER SE, DAS PROVAS E DA CONDUTA DO AGENTE NO EPISÓDIO DELINEADO PELA ACUSAÇÃO. DECRETO QUE ORA SE MANTÉM PELA RA-ZOABILIDADE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO. APELO DESPROVIDO Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho......82

Ação Penal nº 228-PB

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1°, I, DA LEI N° 8.137/90. PRIMEIRO RÉU DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA TRF. QUESTÃO DE ORDEM NAAÇÃO

PENAL Nº 937. MARCO TEMPORAL. MULTA POR ABANDONO	DO
PROCESSO. INAPLICÁVEL. SEGUNDO RÉU "LARANJA". MA	TE-
RIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DO	LO.
ABSOLVIÇÃO	

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho......87

PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 35.259-PB

PRETENSÃO À RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE NO CURSO DA DEMANDA. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..94

Processo nº 0805591-30.2018.4.05.8300 (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPULSIONA-MENTO DO FEITO. REMESSA À JUNTA COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DE RECURSO PENDENTE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REMESSA IMPROVIDA

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)......96

Processo nº 0804034-76.2018.4.05.0000 (PJe)

SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVADO O EXERCÍCIO DE LABOR RURAL ATRAVÉS DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DESEMPENHO DE TRABALHO URBANO INTERMITENTE. NÃO DESNATURA A CONDIÇÃO DE CAMPESINA DA AUTORA, ANTE SUA FORTE LIGAÇÃO COM A VIDA DO CAMPO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947/SE e RESP 1.495.146/MG. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....98

Apelação Cível nº 599.169-PE

REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. LAUDO PERICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º/CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga......100

Apelação Cível nº 600.050-CE

APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado......103

Processo nº 0805267-04.2017.4.05.8000 (PJe)

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ALUNO APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO DO OFÍCIO DO QUAL RECEBIAA INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO DO STF (MS 31.518). APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..106

PROCESSUAL CIVIL

Embargos de Declaração no Agravo Interno da Vice-Presidência nº 1.710/03-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO DNOCS. AGRAVO QUE CORROBOROU DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NO SENTIDO DE NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 351 DO STF. ALEGAÇÃO NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. TEMA 810 DO STF. MATÉRIA DIVERSA DA TRATADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt......109

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 3.867-RN

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE SO-BRESTOU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA EXAMINADA PELO RE 566.471/RN. AFETAÇÃO AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ABRANGÊNCIA DE MEDICAMENTOS ONCOLÓGICOS. MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi......111

Processo nº 0805119-05.2015.4.05.0000 (PJe)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS ATACANDO O JULGADO DE DUAS OMISSÕES, UMA NO QUE SE RELACIONA AO CONTEÚDO DO JULGADO ALOJADO NO RESP 921.449-AL, QUANDO O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDEROU SER, PARA CASO IDÊNTICO, A COMPETÊNCIA DESTA CORTE; E, POR NÃO TER APLICADO O ART. 968, § 5° E § 6°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DAÍ BUSCAR A EMBARGANTE QUE SEJA DETERMINADA EMENDA DA INICIAL, COM POSTERIOR REMESSA AO TRIBUNAL SUPERIOR OU, AO MENOS, SEJA SATISFEITO O REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA ELENCADOS, INDISPENSÁVEL À INTERPOSIÇÃO REGULAR DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.........113

Processo nº 0804267-30.2017.4.05.8400 (PJe)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICA-BILIDADE DO CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CEF. ADOÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. OFERECIMENTO DE MAIS DE UMA GARANTIA. DIREITO DA CREDORA À ESCOLHA DE QUAL EXECUTAR. REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ELEVADO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE NO ARBITRAMENTO. ART. 85, § 8°, DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO NA SENTENÇA. APELAÇÕES IMPROVIDAS

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior...115

Apelação/Reexame Necessário nº 35.206-SE

AUXÍLIO-ACIDENTE CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NOS TERMOS DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º/CPC. ISENÇÃO DE CUSTAS DEVIDAMENTE CONCEDIDA PELO JULGADO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga......118

Processo nº 0801169-89.2016.4.05.8103 (PJe)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. APRE-ENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO. TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.133.965/BA). JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO ENQUADRÁVEL NO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho......120

PROCESSUAL PENAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 13.567/01-PB EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães125
Processo nº 0804594-47.2018.4.05.8300 (PJe) CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU- CO, ANTE A REMESSA DE AÇÃO CRIMINAL FEITA PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho127
Processo nº 0812568-43.2017.4.05.0000 (PJe) REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INC. I, CPP. ACÓRDÃO CONTRÁ- RIO A TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO GENÉRICA. LATROCÍNIO TENTADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior129
Processo nº 0810065-15.2018.4.05.0000 (PJe) REVISÃO CRIMINAL. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA COMINADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPRO- CEDÊNCIA DO PEDIDO Relator: Desembargador Federal Roberto Machado
Processo nº 0801879-03.2018.4.05.0000 (PJe) REQUERIMENTO INCIDENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM CERTAME PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTE- LAR DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. NÃO CONHECIMENTO Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior
Processo nº 0815545-71.2018.4.05.0000 (PJe) HABEAS CORPUS. SENTENCA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO.

INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊN-

PEDIDO DE REABERTURA DO PRAZO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, APÓS O DECURSO DE MESES. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto135
TRIBUTÁRIO
Apelação Cível nº 600.170-PE EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. EX- TINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 452 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA Relator: Desembargador Federal Fernando Braga
Apelação Cível nº 600.405-CE ART. 40, LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado140
Processo nº 0011625-64.2012.4.05.8300 (PJe) MUNICÍPIO DE RECIFE. COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. POSSE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior
Processo nº 0802277-65.2016.4.05.8100 (PJe) PARCELAMENTO. REINCLUSÃO. BOA-FÉ. APELAÇÃO. REMES-

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....145

SA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO

Apelação/Reexame Necessário nº 16.684-CE
AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LANÇAMENTO DE
DÉBITOS RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
AFERIÇÃO INDIRETA. PERÍCIA CONTÁBIL. ESCRITURAÇÃO RE-
GULAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. APELAÇÃO E REMESSA
IMPROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho146